

CONTRIBUIÇÕES – RESOLUÇÃO NORMATIVA

AGERGS – Consulta Pública nº 01/2023 - Disciplina a aplicação, pela AGERGS, das sanções de advertência escrita e multa às concessionárias de rodovias no Estado do Rio Grande do Sul.

	Texto Atual	Sugestão de Texto	Justificativa
1	CONSIDERANDO as competências da AGERGS estabelecidas na Lei Estadual n.º 10.931/97 e, em especial, as competências atribuídas para a Agência nos arts. 12 e 75, I e III, do Decreto Estadual n.º 53.490/17;		
2	CONSIDERANDO o que dispõe o Contrato de Concessão da Rodovia RSC 287, em especial as cláusulas 13, item 13.3, e 18, item 18.1, pertinentes à fiscalização do serviço e à aplicação de sanções pela AGERGS;	CONSIDERANDO a expansão das rodovias estaduais concedidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, em especial a sua regulação e fiscalização pela AGERGS;	Sugerimos a supressão expressa e específica do Contrato de Concessão da Rodovia RSC 287, considerando que já existem outras concessões de rodovia no Estado e que após a publicação da Resolução outros projetos ainda poderão ser concedidos.
3	CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 000747-39.00/21-9, bem como as contribuições recebidas em consulta e audiência públicas;		
4	Capítulo I - Do Objeto e das definições		
5	Art. 1º Esta Resolução disciplina a aplicação de sanções pela AGERGS às concessionárias de rodovias no Estado do Rio Grande do Sul, pelo descumprimento dos contratos de concessão e da legislação aplicável, incluindo as normas emitidas pela Agência, os níveis de serviço, as obrigações regulatórias e os padrões de desempenho dos serviços.	Art. 1º Esta Resolução disciplina a aplicação de sanções pela AGERGS aos contratos de concessão celebrados pelo Estado do Rio	Sugerimos a indicação expressa de que a Resolução será aplicável somente aos novos contratos de concessão, celebrados posteriormente à edição da resolução, especialmente por esta prever encargos não inicialmente previstos nos contratos anteriores, ao exemplo do Contrato de Concessão da Rodovia RSC 287.

		<p>Grande do Sul após a sua publicação, pelo descumprimento dos contratos de concessão e da legislação aplicável, incluindo as normas emitidas pela Agência, os níveis de serviço, as obrigações regulatórias e os padrões de desempenho dos serviços.</p>	
6		<p>Parágrafo único. Os dispositivos desta Resolução poderão ser aplicados aos contratos de concessão celebrados antes da sua publicação, caso celebrado o respectivo Termo Aditivo para adequação dos seus</p>	<p>Sugerimos a inclusão de parágrafo único ao art. 1º para prever a possibilidade que, na hipótese de as partes consensualmente concordarem pela celebração de termo aditivo, os dispositivos da resolução serão aplicados aos contratos de concessão celebrados antes da publicação da resolução. Mencionado dispositivo prestigiará a segurança jurídica das concessões anteriores e garantirá que o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato não seja violado (art. 37, XXI da CRFB/88 e art. 10 da Lei n. 8.987/95). Além disso, mencionada prática foi a adotada recentemente pela ANTT, no âmbito das concessões federais, em que a Agência previu expressamente que o seu recente regulamento das concessões rodoviárias (RCR) seria aplicável apenas para contratos celebrados após a publicação da resolução ou em casos de contratos aditados para adequação da resolução (art. 3º, II, da Resolução n. 5950/2021 da ANTT).</p>

		termos a Resolução.	
7	Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:		
8	I – Auto de Infração: instrumento adotado pela AGERGS para aplicação de sanções à concessionária em decorrência de infrações ao contrato de concessão e à legislação aplicável;	I – Auto de Infração: instrumento a ser lavrado pela AGERGS em caso de identificação de infrações ao contrato de concessão e à legislação aplicável;	Sugerimos a supressão da afirmação de que o Auto de Infração será o instrumento para aplicação de sanções, uma vez que após a sua lavratura ainda será instaurado processo sancionatório que após respeitado o devido processo legal, poderá não resultar na aplicação de sanção.
9	II - Concessão: delegação à sociedade de propósito específico feita pelo Poder Concedente, em decorrência de processo licitatório, para a prestação dos serviços de concessão rodoviária, conforme disposto no respectivo contrato;		
10	III – Concessionária: sociedade de propósito específico, constituída pelo vencedor da concorrência, responsável pelo cumprimento do contrato de concessão rodoviária.		
11	IV – Nível de serviço: conjunto de condições operacionais que ocorrem em uma via, faixa ou intersecção, considerando-se os fatores velocidade, tempo de percurso, restrições ou interrupções de trânsito, grau de liberdade de manobra, segurança, conforto, economia e outros.		
12	V – Parâmetros de desempenho: indicadores previstos no contrato de concessão e no Programa de Exploração da Rodovia que expressam condições mínimas de qualidade do sistema rodoviário que devem ser implantadas e mantidas durante todo o prazo da concessão.		
13	VI – Programa de Exploração da Rodovia ou PER: documento que integra o contrato de concessão e prevê condições, metas, critérios requisitos, intervenções obrigatórias, especificações mínimas e parâmetros de desempenho para a concessionária no cumprimento do contrato de concessão;		
14	VII – Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de concessão rodoviária prestados pela concessionária.		
15	CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
16	Art. 3º A aplicação de sanções dar-se-á em processo administrativo específico, que observará os princípios e critérios estabelecidos na Lei Estadual n.		

	15.612/21, notadamente a juridicidade, motivação, publicidade, ampla defesa, contraditório e proporcionalidade na atuação da Agência.		
1 7	§ 1º Aplica-se também ao processo sancionatório, no que couber, a Resolução Normativa n.º 29/2016, referente ao processo administrativo regulatório, bem como a Resolução Normativa n.º 32/2016, que disciplina o processo de fiscalização e aplicação de sanções pela Agência.		
1 8	§ 2º Para os efeitos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos contratos de concessão, as denominações eventualmente divergentes entre normas regulatórias e instrumentos contratuais não implicarão invalidade do ato, atentando-se para sua substância e para a observância dos respectivos procedimentos.	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 9	Art. 4º Sem prejuízo da atuação decorrente da fiscalização ordinária ou extraordinária, bem como da ampla defesa e do contraditório, a aplicação de sanções poderá ocorrer sem a ação fiscalizadora prévia quando o descumprimento de obrigação legal, contratual ou regulamentar ficar evidenciado em inspeção visual ou mediante documentação que demonstre o descumprimento da legislação e do contrato de concessão pela concessionária.	Supressão.	Sugerimos a supressão do artigo, pois não se pode falar em aplicação de sanções sem que antes seja respeitado o procedimento adequado, isto é, instauração de processo sancionatório, com respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sendo que, ao final, não necessariamente a Agência concluirá pela aplicação da penalidade. Além disso, existem casos específicos em que tão somente a inspeção visual não é suficiente para a conclusão de infração, sendo necessários equipamentos técnicos. Destaque-se que, ainda que cabível a inspeção visual, não deve ser afastada a responsabilidade de o agente público comprovar, inclusive documentalmente, a ocorrência de eventual irregularidade, possibilitando o exercício da ampla defesa e contraditório pelo fiscalizado. Não pode ser emitido um Termo de fiscalização ou de atuação baseado em registros ou observações indiretas ou remotas feitas por terceiros ou de qualquer outra forma que não através do ato presencial de fiscalização acompanhado pela Concessionária, na forma regulamentada.
2 0	Art. 5º Compete às Diretorias de Qualidade dos Serviços e de Tarifas e Estudos Econômico-Financeiros, no âmbito de suas competências a atuação das concessionárias, cabendo à Diretoria de Assuntos Jurídicos a manifestação prévia à atuação, quando demandada, e, em qualquer caso, no exame dos recursos eventualmente interpostos ao Conselho Superior.	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
2 1	Art. 6º A decisão do Conselho Superior da AGERGS exaure a instância administrativa quanto à aplicação de sanções.	Art. 6º A decisão do Conselho Superior da AGERGS em sede recursal exaure a instância administrativa quanto à	Deve ser previsto o direito a recurso, sendo proposta ajuste na redação para tanto, inclusive para compatibilizá-lo com as demais normas da AGERGS.

		aplicação de sanções.	
2 2	Art. 7º A concessionária não será punida pela AGERGS e pelo Poder Concedente em decorrência da mesma infração.		
2 3	Parágrafo único. Havendo competência sancionatória comum entre a AGERGS e o Poder Concedente prevista em lei ou em contrato, o respectivo processo administrativo prosseguirá na instituição que primeiro lavrar o Auto de Infração.		
2 4	Art. 8º Em caso de divergências em relação às infrações, incluindo prazos previstos nesta Resolução, às sanções e aos prazos para a defesa previstos em disposições contratuais e nesta Resolução, prevalecerá o disposto nos contratos de concessão e nos respectivos anexos.		
2 5		Parágrafo único. As partes poderão, de comum acordo, optar pela aplicação desta Resolução em detrimento do contrato de concessão, mediante adesão expressa à Resolução, por meio de aditamento do contrato de concessão e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.	Nos termos sugeridos no art. 1º desta Resolução, sugerimos a inclusão de parágrafo único para prever que as partes poderão de comum acordo optar pela aplicação dos dispositivos da Resolução, desde que celebrado o respectivo termo aditivo ao contrato de concessão e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

2 6	<p>Art. 9º Sem prejuízo das ocorrências verificadas em fiscalização realizada pela AGERGS, a autoridade da Agência que tiver conhecimento de infração legal, regulamentar ou contratual ou de indícios de sua prática deverá promover sua apuração mediante instauração de processo administrativo, com a juntada da eventual documentação existente, encaminhando-o à Diretoria competente, quando couber.</p>	<p>Art. 9º Sem prejuízo das ocorrências verificadas em fiscalização realizada pela AGERGS, a autoridade da Agência que tiver conhecimento de infração legal, regulamentar ou contratual ou de indícios de sua prática deverá comunicá-la à Agência acompanhada da documentação comprobatória existente, que caso entenda que é o caso e após a lavratura do respectivo Auto de Infração com prazo para correção da infração, poderá instaurar o respectivo</p>	
--------	---	--	--

		processo administrativo.	
2 7	§ 1º Para efeitos desta Resolução, são autoridades os Conselheiros, o Diretor-Geral, os Diretores, o Ouvidor e o Gerente de Energia Elétrica e Gás Canalizado.		
2 8	§ 2º Ao tomar conhecimento de infração em matéria de competência de outro órgão ou entidade de qualquer esfera da federação, ou de atos dos quais resultem ou possam resultar danos ao patrimônio, bens ou direitos de pessoas naturais ou jurídicas, a AGERGS deverá representar à autoridade competente para as providências necessárias, sem prejuízo da aplicação da Lei n. 15.228/16.		
2 9	Art. 10. O servidor que tiver conhecimento de infração legal, regulamentar ou contratual ou de indícios de sua prática levará o fato à chefia imediata ou à Diretoria-Geral para a adoção das providências cabíveis.		
3 0	Art. 11. A autoridade competente poderá, de ofício ou à vista de representação ou denúncia, efetuar averiguações preliminares quando os indícios da prática de infração não forem suficientes para a instauração do processo fiscalizatório ou do processo sancionatório.	Supressão.	O processo fiscalizatório e sancionatório depende, sempre, de prévia fiscalização. A autoridade que tiver indícios de infração deve comprová-los mediante fiscalização efetiva, acompanhada da Concessionária, na forma regulamentada, não podendo valer-se unicamente de tais indícios para impor sanção.,
3 1	§ 1º As averiguações preliminares poderão ser realizadas sob sigilo temporário, no interesse da apuração dos fatos, perdurando, no máximo, por 90 (noventa) dias.	Supressão.	Ofende os princípios da publicidade, transparência, dispositivos legais e normativos, conforme argumentação contida no corpo da Carta de manifestação apresentada a qual, por brevidade, se faz remissão. A concessionária deve ter oportunidade de acompanhar o ato, na forma regulamentada.
3 2	§ 2º No curso do procedimento, a autoridade competente determinará:		
3 3	I - o seu arquivamento, se inexistente infração, comunicando o fato à Diretoria-Geral no processo administrativo;		
3 4	II - a instauração de processo administrativo sancionador; ou		
3 5	III - a realização de novas diligências por, no máximo, 30 (trinta) dias.		
3 6	CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES		
3 7	Seção I - Dos Grupos de Infrações		
3 8	Art. 12. As infrações puníveis pela AGERGS são classificadas segundo a sua gravidade, em ordem crescente, conforme os seguintes grupos:		
3 9	I – Grupo A;		

40	II – Grupo B;		
41	III – Grupo C;		
42	IV – Grupo D;		
43	V - Grupo E.		
44	Art. 13. As sanções passíveis de aplicação pela AGERGS à concessionária que descumprir obrigações contratuais, legais e regulamentares, nos termos do art. 1º desta Resolução são a advertência escrita, emitida para as infrações do Grupo A, e a multa, aplicável às infrações integrantes dos demais grupos.		
45	Seção II - Das infrações do Grupo A		
46	Art. 14. Constituem infrações integrantes do Grupo A as seguintes condutas:		
47	I – deixar de manter acessíveis, a qualquer tempo, aos usuários, por meio eletrônico, telefônico e impresso, as informações relativas aos seus direitos e obrigações;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
48	II – operar o Centro de Controle Operacional (CCO) sem um Sistema de Gerencialmente Operacional (SGO) instalado;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
49	III - deixar de disponibilizar informações, a qualquer tempo, por meio eletrônico, telefônico, impresso e por meio de placas de sinalização, sobre as formas de comunicação dos usuários com a concessionária e a Ouvidoria da AGERGS;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
50	IV - deixar de disponibilizar ou de manter acessíveis, a qualquer tempo, meios de sugestões e reclamações previstos em contrato para uso dos usuários;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
51	V - deixar selagem em juntas de pavimento rígido ou trincas em desconformidade com o PER, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, ou conforme prazo diverso previsto no Contrato de Concessão ou no PER;	V - deixar selagem em juntas de pavimento rígido ou trincas em desconformidade com o PER, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas contadas da	Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”. Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.

		notificação expedida pela fiscalização, ou conforme prazo diverso previsto no Contrato de Concessão ou no PER;	
5 2	VI - deixar de manter marcos quilométricos ou mantê-los em más condições de visibilidade, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;	VI - deixar de manter marcos quilométricos ou mantê-los em más condições de visibilidade, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação expedida pela fiscalização;	Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”. Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.
5 3	VII - deixar meios-fios danificados, deteriorados ou ausentes por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;		Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”. Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.
	VIII - utilizar em serviço, veículo e/ou equipamento sem identificação da Concessionária;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
5 4	VIII - deixar, em serviço, pessoal sem uniforme ou identificação;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
5 5	IX - deixar barreira de concreto de Obra de Arte Especial (OAE) sem pintura por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;	IX - deixar barreira de concreto de Obra de Arte	Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.

		Especial (OAE) sem pintura por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação expedida pela fiscalização;	Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.
5 6	X – deixar armaduras de OAE sem recobrimento por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;	X – deixar armaduras de OAE sem recobrimento por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação expedida pela fiscalização;	Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”. Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.
5 7	XI - deixar de comunicar, por escrito, à AGERGS o início e/ou o término de cada obra e/ou a paralisação e reinício de cada obra;	Supressão.	Não está previsto esta obrigação no Contrato de Concessão e no Programa de Exploração da Rodovia (PER).
5 8	XII - deixar de instalar e/ou deixar de manter em local visível aos usuários placa indicativa com breve descrição da obra, informações relativas ao responsável técnico e logomarca da AGERGS e da concessionária;		
5 9	XIII - deixar de encaminhar, no prazo determinado pela AGERGS, relatório de reclamações e sugestões dos usuários;	XIII - deixar de encaminhar relatório de reclamações e sugestões dos usuários, no prazo disposto no Contrato de	O contrato e PER possuem prazos específicos.

		Concessão ou no PER	
60	XIV - deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa no contrato de concessão ou na legislação aplicável.		<p>A resolução pretende criar uma nova infração para itens que, a despeito de não possuírem penalização no contrato, constituam obrigação da concessionária por força desse ou de legislação aplicável (que no caso, sequer foi citada/elencada).</p> <p>Conforme prints (abaixo) da Resolução 4071/2013, de abril de 2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Concessionária destaca que a referida Agência, ao citar resoluções/normativas que as Concessionárias devem considerar para aplicação, menciona-as de forma específica, sem deixar dúvidas das obrigações requeridas:</p> <p><i>XXII - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica; (Redação dada pela Resolução 4281/2014/DG/ANTT/MT)</i></p> <p><i>XVIII - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, exceto aquelas previstas na Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento;</i></p> <p><i>Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e, portanto, caso não seja efetuado o pagamento da multa, a inadimplência constitui instrumento hábil e suficiente para a inscrição do crédito no Cadin e Dívida Ativa, pelo seu valor originário, conforme o disposto na Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.</i></p> <p style="text-align: right;">Resolução 4071/2013, de 3 de abril de 2013</p> <p>Ainda, a Concessionária Rota de Santa Maria destaca que antes mesmo de ter conhecimento desta Consulta Pública, solicitou por meio do Ofício RSM n.º 075/2023-PC, em 1º de março, que a AGERGS encaminhasse as resoluções, portarias e demais documentos pertinentes e aplicáveis à Concessão da Rodovia RSC-287 e ao Contrato 20/2021. Até esse momento, ainda não obteve retorno sobre o tema.</p> <p>Não se trata de discutir se as obrigações e previsões devem ou não ser cumpridas, mas sim do tratamento contratual a ser dispensado para o caso de descumprimento. O contrato elegeu itens que considerava essenciais e listou penalidades específicas, dispensando-as para os demais casos. A resolução pretende inovar ao criar nova pena, inclusive mais severa do que todas as outras previstas até então no Contrato, constituindo ônus adicional ao escopo inicial, sem previsão, contudo, de medida a mitigar seu impacto.</p>
61	Seção III - Das infrações do Grupo B		
62	Art. 15. Constituem infrações integrantes do Grupo B as seguintes condutas:		
63	I - deixar de corrigir infração, no prazo determinado pela AGERGS, ou nos prazos estabelecidos no Contrato de Concessão ou no respectivo PER, objeto de penalidade de advertência;	I - deixar de corrigir infração, nos prazos	A Concessionária Rota de Santa Maria recebeu, por meio do Ofício Nº 33/2023 - DQ, em 24 de fevereiro de 2023, o Auto de Infração nº 1/2023-DQ (0374043) referentes às fiscalizações técnicas realizadas na Rodovia RSC-287 sob concessão da Rota de Santa Maria S.A., conforme 5 (cinco) Relatórios de Acompanhamento de Fiscalização (RAF).

		estabelecidos no Contrato de Concessão e/ou no respectivo PER, objeto de penalidade de advertência;	A Concessionária, informa que o Auto de Infração listou prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contudo, em nenhum momento citou prazo para saneamento das irregularidades. Os termos de notificação emitidos igualmente apenas listam os dispositivos contratuais, sem apontar prazos. Ao fim, sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual afora das lá já previstas.
6 4	II - cometer infração de idêntica natureza já punida com pena de advertência, no prazo de um ano contado a partir da emissão da respectiva decisão definitiva da AGERGS sobre a primeira infração;		Sugerimos a remoção deste inciso, pois a resolução já trata a reincidência com agravante, Trata-se de dupla apenação por uma mesma conduta, o que não pode ser admitido.
6 5	III - deixar de executar os serviços de conservação das instalações, áreas operacionais e bens vinculados à concessão por prazo superior a 72 horas após a ocorrência de evento que comprometa suas condições normais de uso e a integridade do bem;	III - deixar de executar os serviços de conservação das instalações, áreas operacionais e bens vinculados à concessão, que comprometa suas condições normais de uso e a integridade do bem, por prazo superior a 72 horas contadas da notificação expedida pela fiscalização;	Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”. Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.

6 6	IV - deixar de realizar a guarda e vigilância dos bens vinculados a concessão;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
6 7	V - deixar de manter ou manter sinalização vertical indicativa dos valores das tarifas vigentes de forma não visível aos usuários;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
6 8	VI – deixar de repor ou manter tachas, tachões e balizadores refletivos danificados ou ausentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas;	VI – deixar de repor ou manter tachas, tachões e balizadores refletivos danificados ou ausentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação expedida pela fiscalização;	Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”. Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.
6 9	VII - deixar vegetação com altura superior a 30 (trinta) centímetros em canteiro central e na faixa de domínio, ou superior a 10 (dez) centímetros em trevos, acessos, praças de pedágio e postos de pesagem ou de acordo com o especificado no PER, se este fizer referência diversa;	VII - deixar vegetação com altura superior a 30 (trinta) centímetros em canteiro central e na faixa de domínio, ou superior a 10 (dez) centímetros em trevos, acessos, praças de pedágio e postos de pesagem ou	A redação original dava a entender que atingir a altura constitui infração, ignorando o prazo de cura e atuação listado no PER. Sugerimos a adequação do artigo para que os prazos do PER sejam inseridos e que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”. Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.

		de acordo com o especificado no PER, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação expedida pela fiscalização;	
70	VIII - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para reparação de cercamento nas áreas operacionais por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas;	Supressão	<p>O 3.1.6. Canteiro Central e Faixa de Domínio, o qual trata referente as cercas nos Escopos de Trabalho Iniciais, Recuperação e Manutenção, não traz obrigação por parte da Concessionária de realizar cercamento nas áreas operacionais.</p> <p>No escopo de trabalhos iniciais, requeira:</p> <p><i>“11. Complementação da delimitação da faixa de domínio da Rodovia com cercas e mourões nos padrões regulamentados pelo DAER, seguindo padrão DNIT.</i></p> <p><i>12. Atividades de locação precisa dos limites da faixa de domínio, com recuperação de todas as cercas e mourões.</i></p> <p><i>13. Substituição ou implantação de mourões a cada 3 m, quando necessários, e implantação das faixas de proteção das cercas (aceiros) com largura mínima de 1,5 m, ao longo das divisas da faixa de domínio da Rodovia, onde inexistentes.</i></p> <p><i>14. Verificação de cercas e, quando necessário, reposicionamento e complementação das mesmas.”</i></p> <p>No escopo de recuperação: não cita nenhuma obrigação com relação a cercamento, contudo, vem sendo ritual da Concessionária, manter os parâmetros dos trabalhos iniciais.</p> <p>No escopo de manutenção, requer: <i>“2. Manutenção permanente do nível adequado de conservação da área situada Até os limites da faixa de domínio, incluindo as cercas delimitadoras, de modo a tornar desnecessária qualquer programação adicional de serviços de manutenção nestes itens”.</i></p> <p>Ainda, fica evidente que a cláusula prevista para penalização do Item 3.1.6, não é compatível com o descrito no Programa de Exploração da Rodovia (PER), o qual traz: <i>“Em caso de verificação de inconformidade, o prazo para atendimento destas não conformidades é de 72 horas, após a notificação da Concessionária”</i></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; font-size: small;"> <p>Na tabela, a seguir, marca-se com um "X" o prazo máximo para o atendimento completo do parâmetro indicado ou a indicação do próprio parâmetro a ser atendido no prazo fixado. Após o prazo máximo de atendimento do parâmetro, a CONCESSIONÁRIA deverá manter o Parâmetro de Desempenho até o final da Concessão. Para Parâmetro de Desempenho com metas crescentes, a CONCESSIONÁRIA deverá manter para os anos subsequentes o último indicador. Para as obras objeto das Obrigações de Ampliação de Capacidade e Manutenção de nível de serviço a CONCESSIONÁRIA deverá manter desde a entrega, os parâmetros finais indicados na fase de Recuperação, bem como observar os parâmetros de Manutenção previstos, observadas eventuais previsões específicas de recebimento das obras.</p> <p>Em caso de verificação de inconformidades, o prazo para atendimento destas não conformidades é de 72 horas, após notificação da Concessionária. Após este período serão aplicáveis as sanções previstas em contrato.</p> </div>

			Ainda, ao final da redação, conclui: “Após este período serão aplicáveis as sanções previstas em contrato” (grifo nosso).
7 1	IX - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para reparar painel de mensagem variável inoperante ou em condições que não permitam a transmissão de informações aos usuários, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;	Supressão	Não está previsto esta obrigação no Contrato de Concessão e no Programa de Exploração da Rodovia (PER).
7 2	X - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para reparação das cercas limítrofes da faixa de proteção e de seus aceiros por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;	X - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para reparação das cercas limítrofes da faixa de proteção e de seus aceiros por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação expedida pela fiscalização;	Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”. Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida
7 3	XI - deixar de adotar medidas, ainda que provisórias, para corrigir falha em sistema ou equipamento dos postos de pesagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;	Supressão	O Item 3.4.8 do “PER” - Sistemas de Pesagem”, o qual menciona os parâmetros técnicos e de desempenho que o sistema de pesagem deve possuir e cumprir: sistema de pesagem na modalidade fixa, com condições de verificar as situações de excesso de peso em qualquer veículo, e efetuar autuações e transbordo das cargas em excesso, sendo auxiliado pela pesagem dinâmica permanente. Em nenhum momento, estipula prazo de 24 (horas) horas para corrigir falha em sistema, somente em equipamentos ou elementos. Desta forma, sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
7 4	XII - deixar de operar ou operar o circuito fechado de TV em desconformidade com as condições previstas no PER;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
7 5	XIII - deixar de operar ou operar o sistema de controle de velocidade em desconformidade com as condições previstas no PER;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.

7 6	XIV - deixar de operar ou operar o Sistema de Sensoriamento Meteorológico em desconformidade com as condições previstas no PER;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.																																																																						
7 7	XV - deixar de implantar o Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG), conforme previsto no Contrato de Concessão ou no PER;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.																																																																						
7 8	XVI - deixar de manter no local da obra uma via completa do projeto executivo cancelado, para consulta da fiscalização;	Supressão	Não está previsto esta obrigação no Contrato de Concessão e no Programa de Exploração da Rodovia (PER).																																																																						
7 9	XVII – deixar de adotar providências para corrigir desnível entre faixas contíguas, ainda que em caráter provisório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou deixar e implementar a solução definitiva para correção no prazo estabelecido no contrato de concessão ou PER;	XVII – deixar de adotar providências para corrigir desnível entre faixas contíguas, ainda que em caráter provisório, no prazo estabelecido no Contrato de Concessão ou PER	<p>No Item 3.1.1. Pavimento, do “PER”, estipula dois parâmetros de desempenho para desnível entre faixa de tráfego e acostamento. A primeira tolerância é exigida nos trabalhos iniciais, e precisa ser mantida na fase de recuperação, já a segunda, após a entrega das obras de restauração e obras de duplicação, conforme <i>print</i> abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="3">Parâmetros de Desempenho</th> <th colspan="8">Prazo de Atendimento/Fase</th> </tr> <tr> <th colspan="2">Trabalhos Iniciais</th> <th colspan="4">Recuperação</th> <th colspan="2">Manutenção</th> </tr> <tr> <th>9 Meses</th> <th>12 Meses</th> <th>24 Meses</th> <th>36 Meses</th> <th>48 Meses</th> <th>60 Meses</th> <th>357 Meses</th> <th>360 Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ausência de áreas exsudadas superiores a 1 m²</td> <td></td> <td>X</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>No período de manutenção, os afundamentos individuais medidos na trilha de roda serão: (i) $\delta < 7,0$mm em 95% e (ii) $\delta < 10,0$mm em 100% das medidas obtidas Os procedimentos definidos na Norma DNER-PRO 008/94 ou Barra Laser</td> <td></td> <td>100%</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Desníveis entre a faixa de tráfego e o acostamento, nos trechos em pista dupla (tolerância máxima)</td> <td></td> <td>50mm</td> <td colspan="6">15 mm após a restauração e para as obras de duplicação</td> </tr> <tr> <td>Ausência de desnível entre faixas de tráfego contíguas</td> <td>X</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Irregularidade longitudinal máxima: IRI integrado em segmentos de 200 m</td> <td></td> <td>40% da Rodovia</td> <td>60% da Rodovia</td> <td>80% da Rodovia</td> <td>100% da Rodovia IRI < 3,0</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>Ainda, no Item 3.1.1, conforme print, menciona: “Em caso de verificação de inconformidades, o prazo para atendimento destas não conformidades é de 72 horas após notificação da Concessionária, com exceção de correção de painelas, que é de 24 horas. Após este período serão aplicáveis as sanções previstas em contrato”. (grifo nosso), conforme print do contrato abaixo:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>3.1.1. Pavimento</p> <p>Na tabela, a seguir, marca-se com um “X” o prazo máximo para o atendimento completo do parâmetro indicado ou a indicação do próprio parâmetro a ser atendido no prazo fixado. Após o prazo máximo de atendimento do parâmetro, a CONCESSIONÁRIA deverá manter o Parâmetro de Desempenho até o final da Concessão. Para Parâmetro de Desempenho com metas crescentes, a CONCESSIONÁRIA deverá manter para os anos subsequentes o último indicador. Para as obras objeto das Obrigações de Ampliação de Capacidade e Manutenção de nível de serviço a CONCESSIONÁRIA deverá manter desde a entrega, os parâmetros finais indicados na fase de Recuperação, bem como observar os parâmetros de Manutenção previstos, observadas eventuais provisões específicas de recebimento das obras. Em caso de verificação de inconformidades, o prazo para atendimento destas não conformidades é de 72 horas após notificação da Concessionária, com exceção de correção de painelas, que é de 24 horas. Após este período serão aplicáveis as sanções previstas em contrato.</p> </div> <p>Desta forma, conclui-se que o prazo disposto nesta cláusula da resolução, não é condizente com o Contrato de Concessão da Rota de Santa Maria.</p>	Parâmetros de Desempenho	Prazo de Atendimento/Fase								Trabalhos Iniciais		Recuperação				Manutenção		9 Meses	12 Meses	24 Meses	36 Meses	48 Meses	60 Meses	357 Meses	360 Meses	Ausência de áreas exsudadas superiores a 1 m ²		X							No período de manutenção, os afundamentos individuais medidos na trilha de roda serão: (i) $\delta < 7,0$ mm em 95% e (ii) $\delta < 10,0$ mm em 100% das medidas obtidas Os procedimentos definidos na Norma DNER-PRO 008/94 ou Barra Laser		100%							Desníveis entre a faixa de tráfego e o acostamento, nos trechos em pista dupla (tolerância máxima)		50mm	15 mm após a restauração e para as obras de duplicação						Ausência de desnível entre faixas de tráfego contíguas	X								Irregularidade longitudinal máxima: IRI integrado em segmentos de 200 m		40% da Rodovia	60% da Rodovia	80% da Rodovia	100% da Rodovia IRI < 3,0			
Parâmetros de Desempenho	Prazo de Atendimento/Fase																																																																								
	Trabalhos Iniciais		Recuperação				Manutenção																																																																		
	9 Meses	12 Meses	24 Meses	36 Meses	48 Meses	60 Meses	357 Meses	360 Meses																																																																	
Ausência de áreas exsudadas superiores a 1 m ²		X																																																																							
No período de manutenção, os afundamentos individuais medidos na trilha de roda serão: (i) $\delta < 7,0$ mm em 95% e (ii) $\delta < 10,0$ mm em 100% das medidas obtidas Os procedimentos definidos na Norma DNER-PRO 008/94 ou Barra Laser		100%																																																																							
Desníveis entre a faixa de tráfego e o acostamento, nos trechos em pista dupla (tolerância máxima)		50mm	15 mm após a restauração e para as obras de duplicação																																																																						
Ausência de desnível entre faixas de tráfego contíguas	X																																																																								
Irregularidade longitudinal máxima: IRI integrado em segmentos de 200 m		40% da Rodovia	60% da Rodovia	80% da Rodovia	100% da Rodovia IRI < 3,0																																																																				
8 0	XVIII – apresentar com atraso injustificado as informações requisitadas pela AGERGS;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.																																																																						
8 1	XIX - manter equipamento em operação com idade superior à vida útil informada para efeito de depreciação.	XIX - manter equipamento em operação com idade superior à vida útil informada	Sugerimos citar que as conformidades devem seguir o disposto no Contrato de Concessão e no PER;																																																																						

		para efeito de depreciação no Contrato de Concessão ou PER	
8 2	XX – entregar à AGERGS o Relatório Técnico, Operacional, Físico e Financeiro (RETOFF) com imprecisões, salvo erros meramente formais;	XX – entregar à AGERGS o Relatório Técnico, Operacional e Físico (RETOF) com imprecisões, salvo erros meramente formais	Apesar de constar no Contrato de Concessão “Relatório Técnico, Operacional, Físico e Financeiro (RETOFF)”, a Concessionária não presta informações Financeiras ao Poder Concedente e Agência Reguladora, desta forma, sugere-se a seguinte redação: “Relatório Técnico, Operacional e Físico (RETOF)”
8 3	XXI – deixar de manter ou manter em desconformidade com o contrato as áreas destinadas ao atendimento ao usuário.	XXI – deixar de manter ou manter em desconformidade com o contrato de concessão ou PER, as áreas destinadas ao atendimento ao usuário.	Sugerimos citar que as conformidades devem seguir o disposto no Contrato de Concessão e no PER;
8 4	Seção IV - Das infrações do Grupo C		
	Art. 16. Constituem infrações integrantes do Grupo C as seguintes condutas:		
8 5	I – deixar de responder, injustificadamente, informações aos usuários, conforme previsto na legislação aplicável;	Ajustar texto conforme justificativas demonstradas	Conforme <i>prints</i> (abaixo) da Resolução 4071/2013, de abril de 2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Concessionária destaca que a referida Agência, ao citar resoluções que as Concessionárias devem considerar para aplicação, menciona-as de forma específica, sem deixar dúvidas das obrigações requeridas: XXII - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica; (<i>Redação dada pela Resolução 4281/2014/DG/ANTT/MT</i>) XVIII - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, exceto aquelas previstas na Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento;

			<p>Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e, portanto, caso não seja efetuado o pagamento da multa, a inadimplência constitui instrumento hábil e suficiente para a inscrição do crédito no Cadin e Dívida Ativa, pelo seu valor originário, conforme o disposto na Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.</p> <p style="text-align: right;">Resolução 4071/2013, DE 3 DE ABRIL DE 2013</p> <p>Ainda, a Concessionária Rota de Santa Maria destaca que antes mesmo de ter conhecimento desta Consulta Pública, solicitou por meio do Ofício RSM n.º 075/2023-PC, em 1º de março, que a AGERGS encaminhasse as resoluções, portarias e demais documentos pertinentes e aplicáveis à Concessão da Rodovia RSC-287 e ao Contrato 20/2021. Nesta oportunidade, ainda não obteve retorno sobre o tema.</p>
8 6	II - deixar de liberar a passagem nas cancelas nas respectivas praças em situações de atingimento do limite máximo de extensão de fila ou do tempo máximo de atendimento para pagamento do pedágio;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
8 7	III – efetuar bloqueio de pista, sem prévio aviso à AGERGS, em decorrência de obras ou serviços que possam ser objeto de programação;	Ajustar texto conforme justificativas demonstradas	Não está previsto no Contrato de Concessão, a obrigação mencionada na Cláusula acima. A Concessionária, conforme Item 4.4 do PER - Planejamento Anual de Obras e Serviços, Programação Mensal de Obras e Serviços e Execução Mensal de Obras e Serviços, encaminha, para conhecimento, a programação de obras e serviços, a qual não requer prévio aviso à AGERGS antes de efetuar qualquer bloqueio de pista. Esta obrigação trará morosidade ao processo, que hoje vem sendo desempenhado com maestria pelas equipes de campo e pela Centro de Controle Operacional (CCO), tornando-o incompatível com a realidade e dinâmica de uma rodovia concedida.
8 8	IV - deixar de corrigir depressões, abaulamentos (escorregamentos de massa asfáltica) ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento, no prazo de 72 (setenta e duas) hora;	IV - deixar de corrigir depressões, abaulamentos (escorregamentos de massa asfáltica) ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação expedida	Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”. Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.

		pela fiscalização;																																										
8 9	V – deixar de corrigir ou tapar buracos e placas na pista ou no acostamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;	Supressão.	Sugerimos supressão pois já há penalidade contratual específica para esse item.																																									
9 0	VI - permitir que o pavimento rígido tenha o Índice de Condição do Pavimento (ICP) inferior aos valores previstos no Contrato de Concessão e no PER;																																											
9 1	VII - deixar de corrigir, no pavimento rígido, defeitos de alçamento de placa, fissura de canto, placa dividida (rompida), escalonamento ou degrau, placa bailarina, quebras localizadas e buracos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;	VII - deixar de corrigir, no pavimento rígido, defeitos de alçamento de placa, fissura de canto, placa dividida (rompida), escalonamento ou degrau, placa bailarina, quebras localizadas e buracos no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação expedida pela fiscalização;	<p>No Item 3.1.1. Pavimento, do “PER”, estipula ausência de defeitos de alçamentos de placas e afins, conforme print abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="3">Parâmetros de Desempenho</th> <th colspan="7">Prazo de Atendimento/Fase</th> </tr> <tr> <th colspan="2">Trabalhos Iniciais</th> <th colspan="3">Recuperação</th> <th colspan="2">Manutenção</th> </tr> <tr> <th>9 Meses</th> <th>12 Meses</th> <th>24 Meses</th> <th>36 Meses</th> <th>48 Meses</th> <th>60 Meses</th> <th>357 Meses</th> <th>360 Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td>IRI < 3,5 e 100% < 4,0</td> <td>IRI < 3,0 e 100% < 3,5</td> <td>IRI < 3,0 e 100% < 3,5</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Ausência de defeitos de alçamento de placas, fissuras de canto, placas divididas (rompidas), escalonamento ou degrau, placas bailarinas, quebras localizadas ou passagem de nível com grau de severidade classificado como alto</td> <td>X</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>Contudo, no mesmo Item, menciona: “Em caso de verificação de inconformidades, o prazo para atendimento destas não conformidades é de 72 horas após notificação da Concessionária, com exceção de correção de placas, que é de 24 horas. Após este período serão aplicáveis as sanções previstas em contrato”. (grifo nosso), conforme print do contrato abaixo:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>3.1.1. Pavimento</p> <p>Na tabela, a seguir, marca-se com um “X” o prazo máximo para o atendimento completo do parâmetro indicado ou a indicação do próprio parâmetro a ser atendido no prazo fixado. Após o prazo máximo de atendimento do parâmetro, a CONCESSIONÁRIA deverá manter o Parâmetro de Desempenho até o final da Concessão. Para Parâmetro de Desempenho com metas crescentes, a CONCESSIONÁRIA deverá manter para os anos subsequentes o último indicador. Para as obras objeto das Obrigações de Ampliação de Capacidade e Manutenção de nível de serviço a CONCESSIONÁRIA deverá manter desde a entrega, os parâmetros finais indicados na fase de Recuperação, bem como observar os parâmetros de Manutenção previstos, observadas eventuais previsões específicas de recebimento das obras. Em caso de verificação de inconformidades, o prazo para atendimento destas não conformidades é de 72 horas após notificação da Concessionária, com exceção de correção de placas, que é de 24 horas. Após este período serão aplicáveis as sanções previstas em contrato.</p> </div> <p>Desta forma, o prazo de 48h mencionado na cláusula da penalização, não se aplica ao Contrato da Concessionária Rota de Santa Maria.</p> <p>Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.</p> <p>Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.</p>	Parâmetros de Desempenho	Prazo de Atendimento/Fase							Trabalhos Iniciais		Recuperação			Manutenção		9 Meses	12 Meses	24 Meses	36 Meses	48 Meses	60 Meses	357 Meses	360 Meses			IRI < 3,5 e 100% < 4,0	IRI < 3,0 e 100% < 3,5	IRI < 3,0 e 100% < 3,5					Ausência de defeitos de alçamento de placas, fissuras de canto, placas divididas (rompidas), escalonamento ou degrau, placas bailarinas, quebras localizadas ou passagem de nível com grau de severidade classificado como alto	X							
Parâmetros de Desempenho	Prazo de Atendimento/Fase																																											
	Trabalhos Iniciais		Recuperação			Manutenção																																						
	9 Meses	12 Meses	24 Meses	36 Meses	48 Meses	60 Meses	357 Meses	360 Meses																																				
		IRI < 3,5 e 100% < 4,0	IRI < 3,0 e 100% < 3,5	IRI < 3,0 e 100% < 3,5																																								
Ausência de defeitos de alçamento de placas, fissuras de canto, placas divididas (rompidas), escalonamento ou degrau, placas bailarinas, quebras localizadas ou passagem de nível com grau de severidade classificado como alto	X																																											
9 2	VIII - deixar de manter ou manter de forma não visível aos usuários a sinalização (vertical ou aérea) de indicação de serviços auxiliares ou educativas, por prazo superior a 7 (sete) dias;	VIII - deixar de manter ou manter de forma não visível aos usuários a sinalização (vertical ou	<p>Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.</p> <p>Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.</p> <p>O prazo listado é superior ao previsto no PER.</p>																																									

		aérea) de indicação de serviços auxiliares ou educativas, por prazo superior a 7 (sete) dias; contados da notificação expedida pela fiscalização;	
9 3	IX - deixar de manter ou manter sinalização vertical provisória ou a sinalização de obras em desconformidade com as normas técnicas vigentes;	Ajustar texto conforme justificativas demonstradas	<p>Conforme <i>prints</i> (abaixo) da Resolução 4071/2013, de abril de 2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Concessionária destaca que a referida Agência, ao citar resoluções/normativas que as Concessionárias devem considerar para aplicação, menciona-as de forma específica, sem deixar dúvidas das obrigações requeridas:</p> <p>XXII - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica; (<i>Redação dada pela Resolução 4281/2014/DG/ANTT/MT</i>)</p> <p>XVIII - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, exceto aquelas previstas na Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento;</p> <p>Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e, portanto, caso não seja efetuado o pagamento da multa, a inadimplência constitui instrumento hábil e suficiente para a inscrição do crédito no Cadin e Dívida Ativa, pelo seu valor originário, conforme o disposto na <u>Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010</u>.</p> <p style="text-align: right;">Resolução 4071/2013, DE 3 DE ABRIL DE 2013</p> <p>Ainda, a Concessionária Rota de Santa Maria destaca que antes mesmo de ter conhecimento desta Consulta Pública, solicitou por meio do Ofício RSM n.º 075/2023-PC, em 1º de março, que a AGERGS encaminhasse as resoluções, portarias e demais documentos pertinentes e aplicáveis à Concessão da Rodovia RSC-287 e ao Contrato 20/2021. Nesta oportunidade, ainda não obteve retorno sobre o tema.</p>
9 4	X - deixar de manter ou manter de forma não funcional dispositivo antiofuscante por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;	X - deixar de manter ou manter de forma não funcional dispositivo antiofuscante por prazo superior a 72	<p>Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.</p> <p>Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.</p>

		(setenta e duas) horas contadas da notificação expedida pela fiscalização;	
95	XI - deixar com problemas de conservação elemento de OAE, exceto guarda-corpo, por prazo superior a 30 (trinta) dias;	XI - deixar com problemas de conservação não admissíveis no PER elemento de OAE, exceto guarda-corpo, por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da notificação expedida pela fiscalização;	<p>Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.</p> <p>Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.</p> <p>Além disso, a lista de “problemas” a constituir descumprimento deve ser a prevista no PER.</p> <p>Ainda, cabe destacar que o prazo listado na resolução é superior ao previsto no PER.</p>
96	XII - deixar de reparar, limpar ou desobstruir sistema de drenagem de Obra de Arte Corrente (OAC) por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas;	XII - deixar de reparar, limpar ou desobstruir sistema de drenagem de Obra de Arte Corrente (OAC) por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação	<p>Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.</p> <p>Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.</p>

		expedida pela fiscalização;	
97	XIII - deixar de manter ou manter de forma não funcional o sistema de iluminação da rodovia, por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas;	XIII - deixar de manter ou manter de forma não funcional o sistema de iluminação da rodovia, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação expedida pela fiscalização;	<p>O Item 3.1.8. do “PER” descreve as obrigações referente as Sistemas Elétricos e de Iluminação, para cada Escopo contratual: Trabalho Iniciais, Recuperação e Manutenção. Ainda, ao final da tabela, na qual são descritas as atividades para cada período contratual, menciona: <i>“Em caso de verificação de inconformidades, o prazo para atendimento destas não conformidades é de 72 horas após notificação da Concessionária. Após este período serão aplicáveis as sanções previstas em contrato”</i>.</p> <p>Sugerimos ainda a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”, conforme contratualmente previsto. Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.</p>
98	XIV - deixar de efetuar ou efetuar inspeção de tráfego em desacordo com o PER;		Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
99	XV - deixar de corrigir falha em equipamento de praça de pedágio no prazo de até 6 (seis) horas, sem prejuízo ao atendimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos no PER;	Supressão	<p>O Item 3.4.6 do “PER” - Sistemas de Pedágio e Controle de Arrecadação, o qual menciona os parâmetros técnicos e de desempenho que o sistema de arrecadação e a praça de pedágio devem possuir e cumprir: modalidades, infraestrutura básica, câmeras, procedimentos, filas máximas e de iluminação.</p> <p>Em nenhum momento, estipula prazo de 6 (seis) horas para corrigir falha em equipamentos de praças de pedágio.</p> <p>Desta forma, sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.</p>
100	XVI - deixar de implantar o Sistema de Gestão da Qualidade ou o Sistema de Gestão Ambiental no prazo estipulado pelo Contrato de Concessão;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
101	XVII – não manter ou manter sistema inviolável de registros de reclamação dos usuários que não permita a identificação do usuário e sua reclamação por parte da AGERGS;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
102	XVIII - deixar de manter atualizado, durante todo o prazo da concessão, o cadastro dos responsáveis técnicos legalmente habilitados para execução das atividades relacionadas à concessão;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.

1 0 3	XIX - deixar de manter cadastro atualizado contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados no Lote Rodoviário;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 0 4	XX - deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta, conforme estabelecido pela AGERGS, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou em regulamento da Agência;	Ajustar texto conforme justificativas demonstradas	<p>Conforme prints (abaixo) da Resolução 4071/2013, de abril de 2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Concessionária destaca que a referida Agência, ao citar documentações que as Concessionárias devem considerar para aplicação, menciona-as de forma específica, sem deixar dúvidas das obrigações requeridas:</p> <p>XXII - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica; <i>(Redação dada pela Resolução 4281/2014/DG/ANTT/MT)</i></p> <p>XVIII - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, exceto aquelas previstas na Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento;</p> <p>Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e, portanto, caso não seja efetuado o pagamento da multa, a inadimplência constitui instrumento hábil e suficiente para a inscrição do crédito no Cadin e Dívida Ativa, pelo seu valor originário, conforme o disposto na <u>Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010</u>.</p> <p style="text-align: right;">Resolução 4071/2013, DE 3 DE ABRIL DE 2013</p> <p>Ainda, a Concessionária Rota de Santa Maria destaca que antes mesmo de ter conhecimento desta Consulta Pública, solicitou por meio do Ofício RSM n.º 075/2023-PC, em 1º de março, que a AGERGS encaminhasse as resoluções, portarias e demais documentos pertinentes e aplicáveis à Concessão da Rodovia RSC-287 e ao Contrato 20/2021. Nesta oportunidade, ainda não obteve retorno sobre o tema.</p>
1 0 5	XXI - deixar de apresentar à AGERGS cronograma de obras e Plano de Ação dos "Trabalhos Iniciais" e/ou deixar de apresentar cronograma físico-financeiro na forma estabelecida no PER;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 0 6	XXII - operar a concessão sem os equipamentos e veículos especificados no Contrato de Concessão e no PER ou cujos equipamentos e veículos apresentem danos que comprometam sua funcionalidade;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 0 7	XXIII - deixar de intervir, mesmo que provisoriamente, em recalque em pavimento na cabeceira de OAE e/ou Obras de Arte Correntes (OAC) por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, desde que essa obrigação tenha sido prevista no Contrato de Concessão ou no PER;	XXIII - deixar de intervir, mesmo que provisoriamente, em recalque em pavimento na cabeceira de OAE e/ou Obras de Arte Correntes	<p>Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.</p> <p>Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida.</p>

		(OAC) por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação expedida pela fiscalização, desde que essa obrigação tenha sido prevista no Contrato de Concessão ou no PER;	
108	XXIV - não divulgar, no sítio eletrônico da concessionária, as informações referentes às tarifas vigentes, sua composição e evolução ao longo do tempo, bem como as demonstrações financeiras completas e auditadas.	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
109	XXV - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da data do recebimento do questionamento ou da reclamação.	Ajustar texto conforme justificativas demonstradas XXV - deixar de atualizar ao usuário sobre solicitações ou prestar informações inverídicas aos usuários, no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da data do recebimento	Comentários: O Decreto Federal nº 6.523/2008 mencionado no Item 3.4.4.5 - Sistema de Reclamações e Sugestões dos Usuários do “PER”, foi revogado e substituído pelo Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022, que está vigente e regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor. Existem situações nas quais é necessário um trâmite, complemento ou tratamento da demanda, sendo que o usuário deve receber uma primeira resposta, solicitação de complemento ou acolhimento, contudo, não é sempre possível atender ao pedido nesse prazo. Assim, sugerimos ajuste na redação para dispor que o usuário deve receber atualização nesse prazo e, sempre que possível, a informação solicitada.

		do questionamento ou da reclamação.	
1 1 0	XXVI – deixar de cortar e/ou remover ou proteger árvores e arbustos que afetem a visibilidade dos usuários e que representem perigo à segurança do tráfego, observadas as correspondentes restrições ambientais;	XXVI – deixar de cortar e/ou remover ou proteger árvores e arbustos que afetem a visibilidade dos usuários e que representem perigo à segurança do tráfego, observadas as correspondentes restrições ambientais nos prazos estabelecidos no Contrato de Concessão ou no respectivo PER	A Cláusula descrita acima, não estipula prazo para correção da Concessionária, lembrando que este prazo está previsto no Contrato de Concessão, Item 3.1.6 do “PER”. Assim, deve ser inserido o prazo contratual e eventual descumprimento somente pode ser contado a partir da notificação expedida pela fiscalização.
1 1 1	XXVII – deixar desnível entre a pista e o acostamento em valores superiores aos previstos no Contrato de Concessão ou no PER;	Ajustar texto conforme justificativas demonstradas	Conforme <i>prints</i> (abaixo) da Resolução 4071/2013, de abril de 2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Concessionária destaca que a referida Agência, ao citar resoluções que as Concessionárias devem considerar para aplicação, menciona-as de forma específica, sem deixar dúvidas das obrigações requeridas: XXII - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica; (<i>Redação dada pela Resolução 4281/2014/DG/ANTT/MT</i>) XVIII - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, exceto aquelas previstas na Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento;

			<p>Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e, portanto, caso não seja efetuado o pagamento da multa, a inadimplência constitui instrumento hábil e suficiente para a inscrição do crédito no Cadin e Dívida Ativa, pelo seu valor originário, conforme o disposto na Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.</p> <p style="text-align: right;">Resolução 4071/2013, DE 3 DE ABRIL DE 2013</p> <p>Ainda, a Concessionária Rota de Santa Maria destaca que antes mesmo de ter conhecimento desta Consulta Pública, solicitou por meio do Ofício RSM n.º 075/2023-PC, em 1º de março, que a AGERGS encaminhasse as resoluções, portarias e demais documentos pertinentes e aplicáveis à Concessão da Rodovia RSC-287 e ao Contrato 20/2021. Nesta oportunidade, ainda não obteve retorno sobre o tema.</p>
1 1 2	XXVIII – deixar de manter, conforme o contrato de concessão e o PER, médico regulador para o atendimento de emergências;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 1 3	XXIX - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica.	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 1 4	XXX – não entregar ou entregar com atraso à AGERGS o Relatório Técnico, Operacional, Físico e Financeiro (RETOFF)	Unificar com Cláusula XX do Grupo B	A Cláusula XX do Grupo B, já faz referência ao “RETOF”, conforme segue: “ <i>Entregar à AGERGS o Relatório Técnico, Operacional, Físico e Financeiro (RETOFF) com imprecisões, salvo erros meramente formais</i> ”, desta forma, a Concessionária sugere unificação das duas cláusulas.
1 1 5	XXXI - deixar de encaminhar os Relatórios de Monitoração no prazo determinado no PER.	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 1 6	Seção V - Das infrações do Grupo D		
1 1 7	Art. 17. Constituem infrações integrantes do Grupo D as seguintes condutas:		
1 1 8	I – não prestar, injustificadamente, informações requisitadas pela AGERGS no prazo estabelecido na legislação aplicável;	Ajustar texto conforme justificativas demonstradas	<p>Conforme prints (abaixo) da Resolução 4071/2013, de abril de 2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Concessionária destaca que a referida Agência, ao citar resoluções que as Concessionárias devem considerar para aplicação, menciona-as de forma específica, sem deixar dúvidas das obrigações requeridas:</p> <p>XXII - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica; (<i>Redação dada pela Resolução 4281/2014/DG/ANTT/MT</i>)</p> <p>XVIII - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, exceto aquelas previstas na Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento;</p>

			<p>Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e, portanto, caso não seja efetuado o pagamento da multa, a inadimplência constitui instrumento hábil e suficiente para a inscrição do crédito no Cadin e Dívida Ativa, pelo seu valor originário, conforme o disposto na <u>Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010</u>.</p> <p style="text-align: right;">Resolução 4071/2013, DE 3 DE ABRIL DE 2013</p> <p>Ainda, a Concessionária Rota de Santa Maria destaca que antes mesmo de ter conhecimento desta Consulta Pública, solicitou por meio do Ofício RSM n.º 075/2023-PC, em 1º de março, que a AGERGS encaminhasse as resoluções, portarias e demais documentos pertinentes e aplicáveis à Concessão da Rodovia RSC-287 e ao Contrato 20/2021. Nesta oportunidade, ainda não obteve retorno sobre o tema.</p> <p>Ainda, com relação a esta cláusula penalizadora, a Concessionária entende que vai de encontro ao Item 12 do Contrato de Concessão - prestação de informações e acesso ao sistema Rodoviário, dando conhecimento ao Poder Concedente e à AGERGS de tudo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da Concessão.</p>
1 1 9	II – prestar informações inverídicas à AGERGS;	Supressão	Sugerimos a supressão pois já há penalidade específica no contrato.
1 2 0	III – deixar de cumprir determinação da AGERGS no prazo estabelecido referente à qualidade dos serviços e à regulação econômica;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 2 1	IV - deixar de providenciar socorro mecânico, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e/ou pelo PER;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 2 2	V - deixar de manter ou manter de forma não funcional os equipamentos obrigatórios dos veículos de socorro mecânico ou de apoio operacional;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 2 3	VI - deixar de operar ou operar o sistema de combate a incêndios em desconformidade com o previsto no PER;	Supressão	<p>O item 3.4.4.3 do PER, especifica o tipo de veículo e sua capacidade para auxílio do Corpo de bombeiros no combate ao alastramento de incêndios. Ainda, cabe destacar que, o PER não especifica plano de prevenção e combate a incêndios (PPCI).</p> <p>Desta forma, sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.</p>
1 2 4	VII - liberar ao tráfego trecho de via com sinalização horizontal provisória ou definitiva em desconformidade com as normas técnicas vigentes;	Ajustar texto conforme justificativas demonstradas	Conforme prints (abaixo) da Resolução 4071/2013, de abril de 2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Concessionária destaca que a referida Agência, ao citar resoluções/normas técnicas que as Concessionárias devem considerar para aplicação, menciona-as de forma específica, sem deixar dúvidas das obrigações requeridas:

			<p>XXII - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica; (<i>Redação dada pela Resolução 4281/2014/DG/ANTT/MT</i>)</p> <p>XVIII - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, exceto aquelas previstas na Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento;</p> <p>Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e, portanto, caso não seja efetuado o pagamento da multa, a inadimplência constitui instrumento hábil e suficiente para a inscrição do crédito no Cadin e Dívida Ativa, pelo seu valor originário, conforme o disposto na <u>Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010</u>.</p> <p style="text-align: right;">Resolução 4071/2013, DE 3 DE ABRIL DE 2013</p> <p>Ainda, a Concessionária Rota de Santa Maria destaca que antes mesmo de ter conhecimento desta Consulta Pública, solicitou por meio do Ofício RSM n.º 075/2023-PC, em 1º de março, que a AGERGS encaminhasse as resoluções, portarias e demais documentos pertinentes e aplicáveis à Concessão da Rodovia RSC-287 e ao Contrato 20/2021. Nesta oportunidade, ainda não obteve retorno sobre o tema.</p> <p>Corroborando com o disposto na cláusula penalizadora, a Concessionária entende que vai de encontro ao Item 12 do Contrato de Concessão - prestação de informações e acesso ao sistema Rodoviário, dando conhecimento ao Poder Concedente e à AGERGS de tudo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da Concessão.</p>
1 2 5	VIII - deixar segmento homogêneo da rodovia com valores de indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com os especificados no PER e nas normas técnicas vigentes, exceto quando objeto de aplicação de multa moratória;	Supressão	<p>No Contrato de Concessão, assinado entre o Governo do Estado e a Concessionária Rota de Santa Maria há verificação mensal de parâmetros específicos que compõem a nota do Índice De Qualidade e Desempenho (IQD), o qual resulta em penalização, caso não cumprido, cumprido parcialmente ou constatada inconformidade no cumprimento, penalizando diretamente à Tarifa de Pedágio.</p> <p>A penalização prevista no Contrato, de conhecimento da Concessionária na entrega da proposta, considera uma classificação severa, de 1 ou 0, ou seja, ou os parâmetros são cumpridos integralmente ou são considerados como não atingidos.</p> <p>Este índice é calculado conforme critérios indicados no Anexo 7 do Contrato, sendo composto pela média do Coeficiente de Desempenho de Serviços Prestados (CSP), e equivalente à média aritmética de todos os CSP apurados.</p> <p>Desta forma, já está previsto, por meio do Contrato de Concessão, uma penalização, caso não atingidos os indicadores de qualidade e desempenho, desta forma, a Concessionária, será penalizada em duplicidade pelo mesmo parâmetro.</p>

			Ainda, é de direito da Concessionária, ter conhecimento das normas técnicas que serão aplicáveis a cláusula penalizadora. Outrossim, destaca-se, antes mesmo de ter conhecimento desta Consulta Pública, solicitou por meio do Ofício RSM n.º 075/2023-PC, em 1º de março, que a AGERGS encaminhasse as resoluções, portarias e demais documentos pertinentes e aplicáveis à Concessão da Rodovia RSC-287 e ao Contrato 20/2021. Nesta oportunidade, ainda não obteve retorno sobre o tema.
1 2 6	IX - deixar de remover material da(s) faixa(s) de rolamento(s) ou acostamento(s) que obstrua ou comprometa a correta fluidez do tráfego no prazo de 6 (seis) horas a partir do evento que lhe deu origem;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 2 7	X - deixar de recompor barreira rígida ou defesa metálica danificada no prazo de 48 horas;	Ajustar texto conforme justificativas demonstradas X - deixar de recompor barreira rígida ou defesa metálica danificada no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação expedida pela fiscalização;	<p>Em ambos os itens, 3.1.2. Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança e 3.1.3 – Obras-de-Arte Especiais do “PER”, constam parâmetros para recomposição de barreira rígida ou defesa metálica. Desta forma, é necessário evidenciar que o Contrato de Concessão estipula parâmetros para cada fase da concessão, ou seja: trabalhos iniciais, recuperação e manutenção.</p> <p>Assim, anterior a aplicabilidade de cláusulas penalizadoras, esta Agência Reguladora deve ponderar o momento que a concessão está, pois há parâmetros de desempenho a serem seguidos em cada uma das fases, e desta forma, devem ser respeitados.</p> <p>Ainda, considerando o prazo de 48 horas mencionado na cláusula acima, a Rota de Santa Maria, analisando seu contrato, informa que nenhum prazo sanatório de não conformidade é de 48 horas, apenas, 24 horas e 72 horas. Para tal item, o último.</p> <p><i>“Em caso de verificação de inconformidades, o prazo para atendimento destas não conformidades é de 72 horas após notificação da Concessionária, com exceção de correção de painéis, que é de 24 horas. Após este período serão aplicáveis as sanções previstas em contrato”.</i> (grifo nosso), conforme print do contrato abaixo:</p> <div data-bbox="1182 1066 2096 1222" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>3.1.2. Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança</p> <p>Na tabela, a seguir, marca-se com um “X” o prazo máximo para o atendimento completo do parâmetro indicado ou a indicação do próprio parâmetro a ser atendido no prazo fixado. Após o prazo máximo de atendimento do parâmetro, a CONCESSIONÁRIA deverá manter o Parâmetro de Desempenho até o final da Concessão. Para Parâmetro de Desempenho com metas crescentes, a CONCESSIONÁRIA deverá manter para os anos subsequentes o último indicador. Para as obras objeto da Obrigações de Ampliação de Capacidade e Manutenção de nível de serviço a CONCESSIONÁRIA deverá manter desde a entrega, os parâmetros finais indicados na fase de Recuperação, bem como observar os parâmetros de Manutenção previstos, observadas eventuais previsões específicas de recebimento das obras.</p> <p>Em caso de verificação de inconformidades, o prazo para atendimento destas não conformidades é de 72 horas após notificação da CONCESSIONÁRIA. Após este período serão aplicáveis as sanções previstas em contrato.</p> </div> <p>Ainda, fica evidente que a cláusula prevista para penalização do Item 3.1.8, não é compatível com o descrito no Programa de Exploração da Rodovia (PER), o qual traz: <i>“Em caso de verificação de inconformidade, o prazo para atendimento destas não conformidades é de 72 horas, após a notificação da Concessionária”.</i></p> <p>Além disso, sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.</p>

			Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida
1 2 8	XI - deixar de manter elemento de proteção e segurança ou mantê-lo em condição que comprometa sua funcionalidade;	XI - deixar de manter elemento de proteção e segurança ou mantê-lo em condição que comprometa sua funcionalidade e, nos prazos estabelecidos no Contrato de Concessão ou PER, contados da notificação expedida pela fiscalização;	<p>A Cláusula descrita acima, não estipula prazo para correção da irregularidade por parte da Concessionária, lembrando que este prazo está previsto no Contrato de Concessão, Item 3.1.2 do “PER”. Ainda, cabe destacar que o Contrato é dividido em 3 fases: Trabalho Iniciais, Recuperação e Manutenção, e estas fases possuem diferentes parâmetros a serem seguidos.</p> <p>Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.</p> <p>Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida</p>
1 2 9	XII - deixar de intervir para restaurar a funcionalidade de elemento da rodovia em razão da ocorrência de fatos oriundos da ação de terceiros ou de eventos da natureza que possam colocar em risco a segurança do usuário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou conforme estabelecido pela AGERGS;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui obrigação contratual nem tampouco infração sujeita à penalidade contratual.
1 3 0	XIII - deixar de recuperar, ainda que provisoriamente, guarda-corpo de OAE, inclusive passarela, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, ou, deixar de efetuar sua reposição definitiva, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, ou conforme Contrato e/ou PER;	<p>Ajustar texto conforme justificativas demonstradas</p> <p>XIII - deixar de recuperar, ainda que provisoriamente, guarda-corpo de OAE, inclusive</p>	<p>O Item 3.1.3. do “PER” descreve as obrigações referente as Obras-de-arte Especiais, para cada Escopo contratual: Trabalho Iniciais, Recuperação e Manutenção. Ainda, ao final da tabela, na qual são descritas as atividades para cada período contratual, menciona: “<i>Em caso de verificação de inconformidades, o prazo para atendimento destas não conformidades é de 72 horas após notificação da Concessionária. Após este período serão aplicáveis as sanções previstas em contrato.</i>”</p> <p>Desta forma, conclui-se que o prazo de 24 horas disposto nesta cláusula da resolução, não é condizente com o Contrato de Concessão da Rota de Santa Maria.</p> <p>Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.</p>

		passarela, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, ou conforme Contrato e/ou PER, contadas da notificação expedida pela fiscalização;	Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida
1 3 1	XIV - permitir a ocorrência de flechas nas trilhas de roda, medidas sob corda de 1,20 metros, em valores superiores aos previstos no Contrato de Concessão ou no PER;	XIV - permitir a ocorrência de flechas nas trilhas de roda, medidas com treliça de alumínio, conforme Norma DNER PRO 006/2003, em valores superiores aos previstos no Contrato de Concessão ou no PER;	O item 3.1.1 do PER nos parâmetros de desempenho, cita o seguinte texto: <i>No período de manutenção, os afundamentos individuais medidos na trilha de roda serão: (i) $\delta < 7,0\text{mm}$ em 95% e (ii) $\delta < 10,0\text{mm}$ em 100% das medidas obtidas. Os procedimentos definidos na Norma DNER PRO 008/94 ou Barra Laser.</i> A norma citada foi substituída pela DNER PRO 006/2003, essa que especifica como aparelhagem de avaliação, a <i>“treliça de alumínio padronizada tendo 1,20m de comprimento na base, dotada de régua móvel instalada em seu ponto médio e que permite medir, em milímetros, as flechas da trilha de roda”</i>
1 3 2	XV – deixar de implantar valetas, sarjetas, meios-fios, dissipadores de energia, caixas de ligação e passagem, bocas de lobo, novos bueiros, dispositivos de drenagem que escoam eventuais empoçamentos sobre as faixas de rolamento em complementação aos sistemas de drenagem, conforme necessidade detectada na monitoração do Sistema;	XV – deixar de implantar dispositivos de drenagem que escoam eventuais empoçamentos sobre as faixas de rolamento	O Item 3.1.4. Sistema de Drenagem e Obras-de-arte Correntes (OACs) do “PER”, descreve as obrigações para cada Escopo contratual: Trabalho Iniciais, Recuperação e Manutenção. Quando se trata de “complementação” do sistema de drenagem, esta obrigação, conforme <i>print</i> da tabela abaixo, está contemplada para fase de recuperação, desta forma, a Concessionária tem até o final do 60º mês da concessão para finalizar esta atividade.

		conforme prazos estabelecidos no Contrato de Concessão ou PER, contadas da notificação expedida pela fiscalização;	<table border="1" data-bbox="1176 103 2101 510"> <thead> <tr> <th rowspan="3">Parâmetros de Desempenho</th> <th colspan="2">Prazo de Atendimento/Fase</th> </tr> <tr> <th>Trabalhos Iniciais</th> <th>Recuperação</th> </tr> <tr> <th>9 Meses</th> <th>Até 60 Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Será considerada desobstruída quando toda a extensão dos dispositivos de drenagem apresentarem 90% da altura da seção molhada desobstruída</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Ausência total de problemas emergenciais, de qualquer natureza, que, em curto prazo, possam colocar em risco a Rodovia</td> <td>X</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Recomposição e readequação do sistema de drenagem superficial (sarjetas, valetas, descidas d'água, entre outros)</td> <td>X</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Implantação de dispositivos de drenagem que escoam eventuais empoçamentos sobre as faixas de rolamento</td> <td>x</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Implantação de valetas, sarjetas, meios-fios, dissipadores de energia, caixas de ligação e passagem, e bocas de lobo</td> <td></td> <td>X</td> </tr> <tr> <td>Recomposição de bocas de bueiros</td> <td>X</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Reconstrução de corpos de bueiros</td> <td>X</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Implementação de novos bueiros e complementação dos sistemas de drenagem, conforme necessidade detectada na monitoração do Sistema.</td> <td></td> <td>X</td> </tr> </tbody> </table> <p data-bbox="1164 526 2105 582">Desta forma, é necessário citar que as conformidades devem seguir o disposto no Contrato de Concessão e no PER.</p> <p data-bbox="1164 622 2105 678">Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.</p> <p data-bbox="1164 686 2105 774">Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida</p>	Parâmetros de Desempenho	Prazo de Atendimento/Fase		Trabalhos Iniciais	Recuperação	9 Meses	Até 60 Meses	Será considerada desobstruída quando toda a extensão dos dispositivos de drenagem apresentarem 90% da altura da seção molhada desobstruída			Ausência total de problemas emergenciais, de qualquer natureza, que, em curto prazo, possam colocar em risco a Rodovia	X		Recomposição e readequação do sistema de drenagem superficial (sarjetas, valetas, descidas d'água, entre outros)	X		Implantação de dispositivos de drenagem que escoam eventuais empoçamentos sobre as faixas de rolamento	x		Implantação de valetas, sarjetas, meios-fios, dissipadores de energia, caixas de ligação e passagem, e bocas de lobo		X	Recomposição de bocas de bueiros	X		Reconstrução de corpos de bueiros	X		Implementação de novos bueiros e complementação dos sistemas de drenagem, conforme necessidade detectada na monitoração do Sistema.		X
Parâmetros de Desempenho	Prazo de Atendimento/Fase																																	
	Trabalhos Iniciais	Recuperação																																
	9 Meses	Até 60 Meses																																
Será considerada desobstruída quando toda a extensão dos dispositivos de drenagem apresentarem 90% da altura da seção molhada desobstruída																																		
Ausência total de problemas emergenciais, de qualquer natureza, que, em curto prazo, possam colocar em risco a Rodovia	X																																	
Recomposição e readequação do sistema de drenagem superficial (sarjetas, valetas, descidas d'água, entre outros)	X																																	
Implantação de dispositivos de drenagem que escoam eventuais empoçamentos sobre as faixas de rolamento	x																																	
Implantação de valetas, sarjetas, meios-fios, dissipadores de energia, caixas de ligação e passagem, e bocas de lobo		X																																
Recomposição de bocas de bueiros	X																																	
Reconstrução de corpos de bueiros	X																																	
Implementação de novos bueiros e complementação dos sistemas de drenagem, conforme necessidade detectada na monitoração do Sistema.		X																																
133	XVI – deixar de implantar dispositivos de drenagem superficial de em terraplenos;	XVI – deixar de implantar dispositivos de drenagem superficial de em terraplenos conforme prazos estabelecidos no Contrato de Concessão ou PER, contadas da notificação expedida pela fiscalização;	<p data-bbox="1164 790 2105 845">O Item 3.1.5. Terraplenos e Estruturas de Contenção do “PER”, descreve as obrigações para cada Escopo contratual: Trabalho Iniciais, Recuperação e Manutenção.</p> <p data-bbox="1164 885 2105 1021">Quando se trata de “implantação de dispositivos de drenagem superficial”, esta obrigação, conforme <i>print</i> da tabela abaixo, está contemplada para fase de recuperação, desta forma, a Concessionária tem até o final do 60º mês da concessão para finalizar esta atividade.</p> <table border="1" data-bbox="1176 1093 2101 1348"> <thead> <tr> <th rowspan="3">Parâmetros de Desempenho</th> <th colspan="2">Prazo de Atendimento/Fase</th> </tr> <tr> <th>Trabalhos Iniciais</th> <th>Recuperação</th> </tr> <tr> <th>9 Meses</th> <th>Até 60 Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ausência total de terraplenos ou obras de contenção com problemas emergenciais, de qualquer natureza, que, em curto prazo, possam colocar em risco a segurança dos usuários</td> <td>X</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Funcionamento pleno de todos os elementos de drenagem dos terraplenos e das obras de contenção, limpos e desobstruídos</td> <td>X</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Ausência total de material resultante de deslizamento ou erosões a menos de quatro metros das faixas de rolamento</td> <td>X</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Implantação de dispositivos de drenagem superficial</td> <td></td> <td>X</td> </tr> <tr> <td>Cobertura vegetal nos taludes e cortes desprotegidos</td> <td>X</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Total recuperação dos terraplenos e das obras de contenção que não tenham sido classificadas como emergências</td> <td></td> <td>X</td> </tr> </tbody> </table> <p data-bbox="1164 1364 2105 1420">Desta forma, é necessário citar que as conformidades devem seguir o disposto no Contrato de Concessão e no PER.</p>	Parâmetros de Desempenho	Prazo de Atendimento/Fase		Trabalhos Iniciais	Recuperação	9 Meses	Até 60 Meses	Ausência total de terraplenos ou obras de contenção com problemas emergenciais, de qualquer natureza, que, em curto prazo, possam colocar em risco a segurança dos usuários	X		Funcionamento pleno de todos os elementos de drenagem dos terraplenos e das obras de contenção, limpos e desobstruídos	X		Ausência total de material resultante de deslizamento ou erosões a menos de quatro metros das faixas de rolamento	X		Implantação de dispositivos de drenagem superficial		X	Cobertura vegetal nos taludes e cortes desprotegidos	X		Total recuperação dos terraplenos e das obras de contenção que não tenham sido classificadas como emergências		X						
Parâmetros de Desempenho	Prazo de Atendimento/Fase																																	
	Trabalhos Iniciais	Recuperação																																
	9 Meses	Até 60 Meses																																
Ausência total de terraplenos ou obras de contenção com problemas emergenciais, de qualquer natureza, que, em curto prazo, possam colocar em risco a segurança dos usuários	X																																	
Funcionamento pleno de todos os elementos de drenagem dos terraplenos e das obras de contenção, limpos e desobstruídos	X																																	
Ausência total de material resultante de deslizamento ou erosões a menos de quatro metros das faixas de rolamento	X																																	
Implantação de dispositivos de drenagem superficial		X																																
Cobertura vegetal nos taludes e cortes desprotegidos	X																																	
Total recuperação dos terraplenos e das obras de contenção que não tenham sido classificadas como emergências		X																																

			<p>Sugerimos a adequação do artigo para que a contagem do prazo ocorra sempre a partir “da notificação expedida pela fiscalização”.</p> <p>Os prazos previstos na matriz contratual contam-se sempre da notificação expedida pela fiscalização e a resolução não pode dispor de maneira diversa redação que busque diminuí-los sob pena de ofensa à matriz estabelecida</p>								
1 3 4	XVII – deixar de recuperar os terraplenos e as obras de contenção que não tenham sido classificadas como emergências;	XVII – deixar de recuperar os terraplenos e as obras de contenção que tenham sido classificadas como emergências (nível 3 – conforme Relatório Padrão de Terraplenos e Estruturas de Contenção da ANTT) no relatório anual de monitoração no prazo normativo contado a partir da apresentação do relatório;	<p>Um terraplano não emergencial não precisa ser recuperado, segundo a norma. A resolução está em contradição às normas aplicáveis, aplicando critério mais gravoso e instituindo obrigações adicionais.</p> <p>Sugestão adequação conforme a norma, atual balizador do critério de risco dessa Concessão e empregado também pela ANTT, em seu Relatório de Monitoração Padrão de Terraplenos.</p> <table border="1"> <tr> <td>Nível 0</td> <td>O local encontra-se estabilizado, não oferecendo perigo para o tráfego.</td> </tr> <tr> <td>Nível 1</td> <td>O local encontra-se com ocorrência em estágio inicial. Intervenção a longo prazo, deve ser iniciada em até 5 anos.</td> </tr> <tr> <td>Nível 2</td> <td>O local encontra-se com ocorrência em evolução. Intervenção a médio prazo, deve ser iniciada em até 2 anos.</td> </tr> <tr> <td>Nível 3</td> <td>O local encontra-se com ocorrência em estágio avançado, oferecendo perigo ao tráfego. Intervenção a curto prazo, devendo ser iniciada em até 1 ano.</td> </tr> </table> <p>Desta forma, sugere-se acrescentar que a classificação emergencial é nível 3, bem como, descrever que esta informação será disposta anualmente no relatório de monitoração.</p>	Nível 0	O local encontra-se estabilizado, não oferecendo perigo para o tráfego.	Nível 1	O local encontra-se com ocorrência em estágio inicial. Intervenção a longo prazo, deve ser iniciada em até 5 anos.	Nível 2	O local encontra-se com ocorrência em evolução. Intervenção a médio prazo, deve ser iniciada em até 2 anos.	Nível 3	O local encontra-se com ocorrência em estágio avançado, oferecendo perigo ao tráfego. Intervenção a curto prazo, devendo ser iniciada em até 1 ano.
Nível 0	O local encontra-se estabilizado, não oferecendo perigo para o tráfego.										
Nível 1	O local encontra-se com ocorrência em estágio inicial. Intervenção a longo prazo, deve ser iniciada em até 5 anos.										
Nível 2	O local encontra-se com ocorrência em evolução. Intervenção a médio prazo, deve ser iniciada em até 2 anos.										
Nível 3	O local encontra-se com ocorrência em estágio avançado, oferecendo perigo ao tráfego. Intervenção a curto prazo, devendo ser iniciada em até 1 ano.										
1 3 5	XVIII – deixar de promover a aferição das balanças;	XVIII – deixar de promover a aferição das balanças, conforme prazo estipulado no	<p>O item 3.4.8 do PER especifica em seus parâmetros técnicos que: “<i>Todas as balanças fixas deverão ser objeto de permanente aferição pelo INMETRO, com periodicidade máxima de 1 ano</i>”. A penalidade não aborda prazo para tal.</p>								

		Contrato de Concessão ou PER.				
1 3 6	XIX - ceder, alienar ou onerar, no todo ou em parte, bens da concessão, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idêntico resultado, salvo as alienações e onerações admitidas;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.			
1 3 7	XX - deixar de comunicar à AGERGS as operações financeiras realizadas com seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou com empresas que tenham participação direta ou indireta na concessionária, salvo as operações financeiras vinculadas à prestação do serviço público, ao seu objeto social ou a projetos associados;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.			
1 3 8	XXI - deixar de comunicar à AGERGS, no prazo de até 24 horas, a realização de obra ou serviço emergencial;	XXI - deixar de comunicar ao Poder Concedente, a realização de obra ou serviço emergencial;	<p>O Contrato de Concessão da Rota de Santa Maria, no Item 3.2.3. Obras Emergenciais, prevê a comunicação ao Poder Concedente, contudo, não menciona o prazo descrito na resolução, conforme <i>print</i> abaixo:</p> <p><i>A comunicação da realização das respectivas obras e serviços emergenciais deve ser feita previamente ao seu início para o PODER CONCEDENTE, a qual dará aprovação para o início das mesmas, dado o caráter emergencial ou não. Os projetos elaborados para essas obras dispensam a aceitação prévia pelo PODER CONCEDENTE, devendo ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE para acompanhamento de sua execução no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência do evento, com posterior encaminhamento do projeto "As Built".</i></p> <p>Desta forma, sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.</p>			
1 3 9	XXII - não executar obra ou serviço, autorizados por meio de revisão extraordinária em caráter emergencial, no prazo pré-estabelecido entre a AGERGS e a Concessionária a contar de sua autorização;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui obrigação contratual e, portanto, não pode ser incluído como infração sujeita à penalidade contratual.			
1 4 0	XXIII - deixar de informar à AGERGS quaisquer atos ou fatos ilegais de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.			
1 4 1	XXIV – deixar equipamento de pesagem paralisado em prazo igual ou superior a 72 (setenta e duas) horas por ano;	XXIV – deixar equipamento de pesagem paralisado e m prazo igual ou superior ao previsto no Contrato de Concessão	<p>O Contrato de Concessão da Rota de Santa Maria, conforme <i>print</i> abaixo, prevê nos parâmetros de desempenhos do Item 3.4.8. Sistema de Pesagem, que a balança não deverá sofrer paralisação superior a 120 horas por ano, exceto se por determinação do DAER/RS.</p> <table border="1" data-bbox="1211 1350 2107 1452"> <tr> <td rowspan="2">Parâmetros de Desempenho</td> <td>Qualquer equipamento ou elemento das balanças fixas que apresente problema deverá ser reparado ou substituído em, no máximo, 24 horas</td> </tr> <tr> <td>Qualquer balança não deverá sofrer paralisação superior a 120 horas por ano, exceto se por determinação da DAER/RS</td> </tr> </table>	Parâmetros de Desempenho	Qualquer equipamento ou elemento das balanças fixas que apresente problema deverá ser reparado ou substituído em, no máximo, 24 horas	Qualquer balança não deverá sofrer paralisação superior a 120 horas por ano, exceto se por determinação da DAER/RS
Parâmetros de Desempenho	Qualquer equipamento ou elemento das balanças fixas que apresente problema deverá ser reparado ou substituído em, no máximo, 24 horas					
	Qualquer balança não deverá sofrer paralisação superior a 120 horas por ano, exceto se por determinação da DAER/RS					

		e PER, contadas da notificação expedida pela fiscalização;	<p>Há ainda a previsão de que a balança opere 16 horas por dia, ou seja, fica todos os dias 8 horas inativa.</p> <p>A paralisação de 120 horas considera tempo além das 8 diárias já previstas.</p> <p>Desta forma, é necessário citar que as conformidades devem seguir o disposto no Contrato de Concessão e no PER.</p> <p>Por fim, sugerimos a supressão pois esse item não constitui infração sujeita à penalidade contratual.</p>
1 4 2	XXV – efetuar com atraso ou mesmo deixar de destinar recursos a projetos e estudos que visem ao desenvolvimento tecnológico do Sistema Rodoviário;	Supressão	<p>Considerando o disposto no Item 14.1.2 do Contrato de Concessão: <i>“Os recursos de que trata a subcláusula 14.1, quando não utilizados para os fins a que se destinam no exercício, poderão ser revertidos para a modicidade tarifária por ocasião das revisões ordinárias.”</i></p> <p><i>Desta forma, se o valor deste Recurso (RDT) não foi utilizado, este, já é revertido na modicidade tarifária.</i></p> <p><i>Ainda, cabe destacar que a AGERGS e o Poder Concedente estão inertes em analisar projetos apresentados e não regulamentam de forma clara a aplicação da verba.</i></p> <p><i>A concessionária não é responsável por elaborar os projetos, nem por aplicar o recurso quando não há projeto submetido, ou quando esse não for apreciado de forma célere pelos órgãos responsáveis.</i></p> <p><i>Merece destaque, a verba não foi aplicada no primeiro ano da concessão, e a toda evidência, também não deve ser aplicada no segundo ano, apesar de submetido projeto previamente, por falta de apreciação em tempo pelo Concedente/Regulador.</i></p> <p><i>Não há como punir a concessionária por inércia de terceiros ou o próprio Concedente/Regulador.</i></p>
1 4 3	XXVI - não apresentar à AGERGS ou proceder com atraso o cronograma físico-financeiro e o plano de investimentos;		
1 4 4	XXVII - não apresentar ou apresentar com atraso ou contendo omissões e imprecisões, os balancetes contábeis trimestrais e os seus demonstrativos financeiros à AGERGS;		
1 4 5	XXVIII - não apresentar ou apresentar com atraso à AGERGS as demonstrações financeiras anuais completas e auditadas, bem como deixar de publicá-las ou		

	publicadas com atraso no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação;										
1 4 6	XXIX – deixar de adotar providências para solucionar, ainda que de modo provisório, processo erosivo ou condição de instabilidade em talude, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, ou deixar de implementar solução definitiva no prazo estabelecido no Contrato de Concessão e no PER;	XXIX – deixar de adotar providências para solucionar, ainda que de modo provisório, processo erosivo ou condição de instabilidade em talude no prazo estabelecido no Contrato de Concessão e no PER, contadas da notificação expedida pela fiscalização;	<p>O Item 3.1.5. Terraplenos e Estruturas de Contenção do “PER”, descreve as obrigações para cada Escopo contratual: Trabalho Iniciais, Recuperação e Manutenção.</p> <p>Ainda, conforme mencionado nas justificativas da Cláusula XVII desta resolução, a Concessionária realiza Monitoração Anual nos Terraplenos e segue metodologia adotada pela ANTT, classificando os mesmos, da seguinte forma:</p> <table border="1"> <tr> <td>Nível 0</td> <td>O local encontra-se estabilizado, não oferecendo perigo para o tráfego.</td> </tr> <tr> <td>Nível 1</td> <td>O local encontra-se com ocorrência em estágio inicial. Intervenção a longo prazo, deve ser iniciada em até 5 anos.</td> </tr> <tr> <td>Nível 2</td> <td>O local encontra-se com ocorrência em evolução. Intervenção a médio prazo, deve ser iniciada em até 2 anos.</td> </tr> <tr> <td>Nível 3</td> <td>O local encontra-se com ocorrência em estágio avançado, oferecendo perigo ao tráfego. Intervenção a curto prazo, devendo ser iniciada em até 1 ano.</td> </tr> </table> <p>Desta forma, é necessário citar que as conformidades devem seguir o disposto no Contrato de Concessão e no PER.</p>	Nível 0	O local encontra-se estabilizado, não oferecendo perigo para o tráfego.	Nível 1	O local encontra-se com ocorrência em estágio inicial. Intervenção a longo prazo, deve ser iniciada em até 5 anos.	Nível 2	O local encontra-se com ocorrência em evolução. Intervenção a médio prazo, deve ser iniciada em até 2 anos.	Nível 3	O local encontra-se com ocorrência em estágio avançado, oferecendo perigo ao tráfego. Intervenção a curto prazo, devendo ser iniciada em até 1 ano.
Nível 0	O local encontra-se estabilizado, não oferecendo perigo para o tráfego.										
Nível 1	O local encontra-se com ocorrência em estágio inicial. Intervenção a longo prazo, deve ser iniciada em até 5 anos.										
Nível 2	O local encontra-se com ocorrência em evolução. Intervenção a médio prazo, deve ser iniciada em até 2 anos.										
Nível 3	O local encontra-se com ocorrência em estágio avançado, oferecendo perigo ao tráfego. Intervenção a curto prazo, devendo ser iniciada em até 1 ano.										
1 4 7	XXX – deixar de cumprir determinação da AGERGS no prazo estabelecido referente à qualidade dos serviços e à regulação econômica.	Supressão	Cláusula genérica, sem embasamento para aplicabilidade.								
1 4 8	Seção VI - Das Infrações do Grupo E										
1 4 9	Art. 18. Constituem infrações integrantes do Grupo E as seguintes condutas:										
1 5 0	I – deixar de cumprir determinação da AGERGS no prazo estabelecido referente à segurança de pessoas e bens públicos e privados;	Supressão	Cláusula genérica, sem embasamento para aplicabilidade.								
1 5 1	II – deixar de divulgar aos usuários as condições adversas ou problemas de segurança existentes na rodovia;	Supressão.	O Contrato determina sejam divulgadas “iii. condições de tráfego por trecho homogêneos, atualizadas diariamente e com orientações aos usuários;”. A resolução busca impor obrigações adicionais.								

			Ainda, sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 5 2	III - deixar de manter a sinalização de emergência em conformidade com as normas técnicas vigentes;	Ajustar texto conforme justificativas demonstradas	<p>Conforme prints (abaixo) da Resolução 4071/2013, de abril de 2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Concessionária destaca que a referida Agência, ao citar resoluções/normas técnicas que as Concessionárias devem considerar para aplicação, menciona-as de forma específica, sem deixar dúvidas das obrigações requeridas:</p> <p>XXII - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica; (<i>Redação dada pela Resolução 4281/2014/DG/ANTT/MT</i>)</p> <p>XVIII - deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, exceto aquelas previstas na Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento;</p> <p>Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e, portanto, caso não seja efetuado o pagamento da multa, a inadimplência constitui instrumento hábil e suficiente para a inscrição do crédito no Cadin e Dívida Ativa, pelo seu valor originário, conforme o disposto na <u>Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010</u>.</p> <p style="text-align: right;">Resolução 4071/2013, DE 3 DE ABRIL DE 2013</p> <p>Ainda, a Concessionária Rota de Santa Maria destaca que antes mesmo de ter conhecimento desta Consulta Pública, solicitou por meio do Ofício RSM n.º 075/2023-PC, em 1º de março, que a AGERGS encaminhasse as resoluções, portarias e demais documentos pertinentes e aplicáveis à Concessão da Rodovia RSC-287 e ao Contrato 20/2021. Nesta oportunidade, ainda não obteve retorno sobre o tema.</p>
1 5 3	IV - permitir que a área trincada máxima supere aos índices ou valores previstos conforme Contrato de Concessão e/ou o previsto no PER;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 5 4	V - permitir a ocorrência de áreas afetadas por trincas interligadas, conforme Contrato de Concessão e o previsto no PER;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 5 5	VI - permitir a ocorrência de deflexão característica em valores superiores aos previstos no Contrato de Concessão e no PER;	Supressão.	Sugerimos supressão pois já há penalidade contratual específica para esse item.
1 5 6	VII - deixar de adotar as providências cabíveis, inclusive por vias judiciais, para a preservação do patrimônio da rodovia, da faixa de domínio, das edificações e dos bens da concessão, inclusive quanto à implantação de acessos irregulares e ocupações ilegais;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.

1 5 7	VIII – deixar de manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 5 8	IX - deixar de manter ou manter o sistema operacional da rodovia de forma que cause comprometimento à segurança dos usuários;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 5 9	X - permitir que a irregularidade longitudinal máxima supere os valores previstos no Contrato de Concessão ou no PER;	Supressão.	Sugerimos supressão pois já há penalidade contratual específica para esse item.
1 6 0	XI - deixar de realizar a monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais ou outros que estejam previstos no Contrato de Concessão e no PER;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 6 1	XII - omitir informação sobre o recebimento de receitas extraordinárias ou não registrá-las contabilmente separado;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 6 2	XIII - deixar de encaminhar à AGERGS, tempestivamente e quando requisitadas, informações empresariais relativas à sua composição acionária e de seus acionistas, ou às relações contratuais, em todos os níveis, entre a concessionária, seus acionistas e controladores, aí incluídas as informações contábeis;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 6 3	XIV - não implantar o plano de contas, conforme padrão estipulado pela AGERGS;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 6 4	XV – deixar de informar à AGERGS a abertura de capital no prazo estipulado no Contrato de Concessão;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual. O item 22.5.1. institui a obrigação de que a Concessionária informe a abertura ao Poder Concedente, e não a AGERGS. Assim, a resolução busca impor obrigação adicional e sujeita-la à multa, o que não pode ser admitido.
1 6 5	XVI - deixar de entregar ou entregar fora do prazo previsto o Plano de Gerenciamento de Risco bem como o Plano de Ação Emergencial, conforme Contrato de Concessão e o PER;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 6 6	XVII – deixar de cumprir a programação proveniente de antecipação de cronograma, bem como a inclusão ou a alteração de obras ou serviços, apresentadas pela concessionária, que deveriam ter sido executados no mesmo exercício anual ou no exercício seguinte da concessão;	Supressão.	A antecipação de investimentos é facultativa e a sua execução, com sucesso, enseja a aplicação do Fator A. A não entrega antecipada não pode gerar penalidade sob pena de inclusão de punição não prevista na matriz e desestímulo à busca de antecipação. Somente o atraso frente ao cronograma contratual originalmente previsto enseja a punição com o Fator D, também já previsto no Contrato. Assim, sugerimos a supressão.

1 6 7	XVIII - deixar de providenciar atendimento médico de emergência, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e pelo PER;	Supressão.	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não constitui infração sujeita à penalidade contratual.
1 6 8	XIX - deixar de implementar medidas de atendimento a situações de emergência;	Supressão	Cláusula genérica, sem embasamento para aplicabilidade.
1 6 9	XX - deixar de manter ou manter de forma deficiente os equipamentos obrigatórios dos veículos de atendimento médico;		
1 7 0	XXI - cobrar tarifa sem prévia autorização ou em valor superior ao autorizado pela AGERGS;	Ajustar texto conforme justificativas demonstradas	Conforme Item 16.3.7 do Contrato de Concessão, <i>“a partir do 5º (quinto) dia a contar da data-base do reajuste, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a praticar a TARIFA DE PEDÁGIO reajustada caso não seja comunicada pela AGERGS dos motivos para não concessão do reajuste.” (grifo nosso)</i> Desta forma, sugere-se que a Cláusula de penalidade deve ser ajustada considerando o disposto no Contrato de Concessão.
1 7 1	XXII - deixar de apresentar previamente projetos executivos de obras previstas no PER à AGERGS;	Supressão.	Sugerimos supressão pois já há penalidade contratual específica para esse item. Além disso, os projetos devem ser apresentados ao Poder Concedente, competente pelo Marco Regulatório para analisá-los e aprová-los, e não à AGERGS.
1 7 2	XXIII - deixar de manter ou manter sinalização vertical de regulamentação em desconformidade com as normas técnicas vigentes, por prazo superior ao previsto no Contrato de Concessão ou no PER;	Supressão.	Sugerimos supressão pois já há penalidade contratual específica para esse item.
1 7 3	XXIV - permitir que a operação ultrapasse em mais de 50 (cinquenta) horas o nível de serviço mínimo estabelecido no Contrato de Concessão ou no PER para cada segmento homogêneo da rodovia;	Supressão	Sugerimos a remoção desse inciso, pois não há essa obrigação no Contrato ou PER. Assim, a resolução busca impor ônus adicional na matriz sem dispor de forma de reequilíbrio concomitante.
1 7 4	XXV - dar em garantia direitos emergentes da concessão, bens de propriedade da concessionária vinculados ao serviço concedido, ações do grupo controlador, ou títulos mobiliários conversíveis em ações, sem prévia autorização da AGERGS, exceto disposição permissiva no Contrato de Concessão;	Supressão	O item 24.3. do Contrato estabelece que a competência para autorizar a dação em garantia é do Poder Concedente, e não da AGERGS. Assim, sugerimos a supressão pois a agência institui obrigação nova não prevista no contrato.
1 7 5	XXVI – prestar informações comprovadamente falsas à AGERGS;	Supressão.	Sugerimos supressão pois já há penalidade contratual específica para esse item.
1 7 6	XXVII - impedir ou criar dificuldade de qualquer natureza à fiscalização da AGERGS, como acesso a obras e instalações integrantes dos serviços, bem	Supressão.	Sugerimos supressão pois já há penalidade contratual específica para esse item.

	como aos documentos de natureza contábil, societária, financeira e jurídica devidamente requisitados;		
1 7 7	XXVIII – deixar de corrigir, no pavimento rígido, defeitos com grau de severidade alto, no prazo de 7 (sete) dias.		Ainda, cabe destacar que o prazo listado na resolução é superior ao previsto no PER.
1 7 8	CAPÍTULO IV - DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES		
1 7 9	Art. 19. A aplicação de sanções em decorrência de infrações previstas nesta Resolução não impede as sanções à concessionária em razão de infrações específicas estabelecidas no contrato de concessão e seus anexos, bem como na legislação aplicável, observado o art. 7º desta Resolução.		
1 8 0	§ 1º A aplicação de sanções pela AGERGS não interfere no cumprimento da obrigação contratual atribuída à concessionária e tampouco na aplicação do desconto de reequilíbrio.		
1 8 1	§ 2º A aplicação de sanções não exige a concessionária da reparação de danos ao Poder Concedente, usuários e terceiros em razão da prestação dos serviços concedidos.		
1 8 2	Art. 20. A sanção de advertência será aplicada mediante auto de infração, conforme procedimento específico estabelecido pela AGERGS.	Art. 20. A sanção de advertência será aplicada para os casos expressamente previstos no Grupo A nesta Resolução e no Contrato de Concessão.	Sugerimos que a Agência preveja expressamente a aplicação da penalidade de advertência para os casos de infrações menos graves, a exemplo das previstas no Grupo A, desde que não haja reincidência na mesma infração. Ponderamos isso, pois o auto de infração não deve ser um instrumento de aplicação de sanção, mas sim de autuação por eventual descumprimento, uma vez que após a sua respectiva lavratura ainda deverá ser instaurado processo sancionatório que respeitará o devido processo legal, sendo que ao final, este poderá não resultar na aplicação de qualquer penalidade (nem mesmo a advertência).

1 8 3	Parágrafo único. A sanção de advertência aplicada em definitivo, para todos os efeitos desta Resolução, constitui causa de reincidência em caso de nova infração idêntica cometida no período de 4 (quatro) anos.	Parágrafo único. A sanção de advertência aplicada em definitivo, para todos os efeitos desta Resolução, constitui causa de reincidência em caso de nova infração idêntica cometida no período de 3 (três) anos.	Sugerimos a redução do prazo de reincidência de 4 (quatro) para 3 (três) anos, a exemplo do que já é adotado desde 2016 pela ANTT, conforme §3º, do art. 67 da Resolução 5.083/2016. Esse prazo se mostra razoável e proporcional para apuração de eventual infração idêntica a ser cometida pela concessionária.
1 8 4	Art. 21. As multas aplicáveis à concessionária em cada ano não poderão exceder a 3% (três por cento) do valor do faturamento anual bruto, apurado no ano imediatamente anterior ao da aplicação das sanções.		
1 8 5	Parágrafo único. No caso do somatório das multas aplicadas pelo Poder Concedente e AGERGS exceder o limite previsto no caput, o valor das multas será recalculado por quem as aplicou, proporcionalmente ao montante aplicado por cada instituição, observado o limite de 3%.		
1 8 6	Art. 22. As multas aplicáveis pela AGERGS poderão resultar do descumprimento de obrigação ou do atraso no adimplemento.		
1 8 7	§ 1º Para fins de caracterização da mora, a contagem do prazo inicia com a notificação recebida pela concessionária até a comunicação formal à AGERGS do cumprimento da obrigação.	§ 1º Para fins de caracterização da mora, a contagem do prazo inicia com a notificação recebida pela concessionária até o cumprimento	O fim da mora ocorre com o saneamento do item, com seu adimplemento, ou com a justificativa. A captura de uma imagem datada do reparo em um sábado elide a mora a partir desta data, e não da segunda-feira, quando apresentada. Sugerimos ajuste na redação.

		o da obrigação ou, ainda, afastado com a justificativa, que poderá ser feita posteriormente através de documento datada ou que, por outra forma, a evidencie.	
1 8 8	§ 2º O processo sancionatório para aplicação de multa moratória será instaurado quando for atingido o prazo de 30 (trinta) dias corridos de inexecução contratual.	§ 2º O processo sancionatório para aplicação de multa moratória será instaurado quando for atingido o prazo de 30 (trinta) dias corridos de inexecução contratual e não comprovada a sua respectiva correção no prazo assinalado pela autoridade competente.	Sugerimos a complementação do §2º para prever que o processo sancionatório somente poderá ser instaurado após atingidos o prazo de 30 dias, caso a Concessionária não tenha comunicado e comprovado a respectiva correção da infração no prazo assinalado pela autoridade competente. Isto porque, existem casos que a concessionária está em constante comunicação com a Agência e Poder Concedente a respeito das providências adotadas para saneamento de eventuais inconformidades, sendo garantido um prazo razoável de cura.

1 8 9		§3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que apresentado requerimento tempestivo e fundamentado pela Concessionária e aprovado pela autoridade competente.	Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo prevendo a possibilidade de apresentação de prorrogação de prazo pela concessionária, uma vez que em alguns casos as correções demandam um tempo maior, em razão das tratativas com fornecedores, por exemplo. Não obstante, o requerimento deverá também ser apresentado tempestivamente pela concessionária com a respectiva justificativa do prazo necessário para correção, e aprovado pela autoridade competente.
1 9 0	Art. 23. As multas terão os seguintes percentuais, por grupo, calculados sobre o faturamento bruto anual verificado no ano imediatamente anterior à aplicação das penalidades:	Supressão.	Sugerimos a supressão e completa alteração para que sejam excluídos os percentuais listados e sejam inseridos a URT, conforme previsto no Contrato, e somente aplicável para os itens ali também discriminados. A pretensão de penalização sobre o faturamento é uma tripla apenação, e recai de forma desproporcional, conforme argumentação trazida no corpo da manifestação a qual se faz por brevidade remissão.
1 9 1	I – Grupo B – 0,5%	Supressão.	Vide manifestação do item 190.
1 9 2	II – Grupo C – 1%	Supressão.	Vide manifestação do item 190.
1 9 3	III – Grupo D – 2%	Supressão.	Vide manifestação do item 190.
1 9 4	IV – Grupo E – 2,5%	Supressão.	Vide manifestação do item 190.
1 9 5	Parágrafo único. Para primeiro ano da concessão, a multa será calculada com base no faturamento estimado.	Supressão.	Vide manifestação do item 190.

1 9 6	Art. 24. O não pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias após decisão definitiva da AGERGS acarretará a inscrição da concessionária no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados do Setor Público Estadual (CADIN) até o efetivo pagamento, bem como inscrição em dívida ativa do Estado, cujo valor será integralmente repassado à AGERGS.		
1 9 7	Art. 25. O valor da multa será reajustado pelo IPCA pro rata die na data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da data do vencimento.	Supressão.	Vide manifestação do item 190. O URT já é atualizado.
1 9 8	Art. 26. A AGERGS comunicará ao Poder Concedente as sanções aplicadas à concessionária no prazo de até 5 (cinco) dias após a autuação.	Art. 26. A AGERGS comunicará ao Poder Concedente as sanções aplicadas à concessionária no prazo de até 5 (cinco) dias após a notificação sobre a decisão definitiva proferida no processo sancionatório.	Sugerimos a adequação da redação para prever que a comunicação ao Poder Concedente será após a notificação sobre a decisão definitiva e não após a “autuação”.
1 9 9	CAPÍTULO V - DA DOSIMETRIA		
2 0 0	Art. 27. A dosimetria na aplicação de sanção considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela concessionária, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes da concessionária.		
2 0 1	§ 1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:		
2 0 2	I – o reconhecimento da autoria da infração;		

203	II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou mitigar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração.		
204		III – inexistência de reincidência em infração do mesmo fato gerador.	Sugerimos a inclusão do inciso III para prever também como circunstância atenuante o fato de a concessionária não ser reincidente em infração do mesmo fato gerador. Essa hipótese é também adotada pela ANTT no âmbito das concessões federais, conforme previsto no inciso III, §1º do art. 67 da Resolução 5.083/2016 e no inciso II, do §3º, do art. 61 da minuta do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR3).
205		IV – infração cometida em acostamento, canteiro central ou faixa de domínio sem comprometimento à segurança viária.	Sugerimos a inclusão do inciso IV para prever também como circunstância atenuante o fato de a infração ter sido cometida em acostamento, canteiro central ou faixa de domínio, ou seja, locais que não comprometem à segurança viária. Essa hipótese é também adotada pela ANTT no âmbito das concessões federais, conforme previsto no inciso IV, do §3º, do art. 61 da minuta do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR3).
206	§ 2º São circunstâncias agravantes as seguintes condutas da concessionária:		
207	I – recusar a adoção de medidas para reparação dos efeitos da infração;		
208	II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;		
209	III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;		
210	IV – auferir vantagens em decorrência da infração;		
211	V - expor a risco a integridade física de pessoas;		

2 1 2	VI – destruir bens públicos, parcial ou totalmente;								
2 1 3	VII - não corrigir a infração no prazo determinado no Auto de Infração;								
2 1 4	VIII – agir com dolo direto ou eventual;								
2 1 5	IX – cometer infração em reincidência.								
2 1 6	§ 3º Em caso de reconhecimento da infração e pagamento espontâneo da multa, a concessionária terá direito à redução de até 20 % (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da multa.								
2 1 7	§ 4º Sem prejuízo da dosimetria da penalidade a ser definida pela AGERGS em conformidade com o caso concreto, as agravantes previstas nas alíneas V e VI do § 2º deste artigo implicarão acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre a multa.								
2 1 8	Art. 28. Na elaboração da dosimetria, as condicionantes a serem consideradas são: gravidade (G), dano ao serviço, aos usuários e ao patrimônio público (D), vantagem auferida (V) e sanções administrativas irrecorríveis nos últimos quatro anos (S), conforme a seguinte ponderação:								
2 1 9	I – fator ponderador igual a 50% para a Gravidade (G)								
2 2 0	II – fator ponderador igual a 20% para Danos (D)								
2 2 1	III – fator ponderador igual a 20% para Vantagem Auferida (V)								
2 2 2	IV – fator ponderador igual a 10% para Sanções Administrativas irrecorríveis nos últimos 4 anos (S)								
2 2 3	<p>§ 1º A tabela a seguir estabelece os percentuais das condicionantes:</p> <table border="1" data-bbox="201 1289 613 1422"> <thead> <tr> <th>Gravidade/Danos/Vantagens</th> <th>%</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Altíssima</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Alta</td> <td>75</td> </tr> </tbody> </table>	Gravidade/Danos/Vantagens	%	Altíssima	100	Alta	75		
Gravidade/Danos/Vantagens	%								
Altíssima	100								
Alta	75								

	<table border="1"> <tr> <td>Média</td> <td>50</td> </tr> <tr> <td>Relevante</td> <td>25</td> </tr> <tr> <td>Moderada</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>Baixa</td> <td>5</td> </tr> </table>	Média	50	Relevante	25	Moderada	10	Baixa	5								
Média	50																
Relevante	25																
Moderada	10																
Baixa	5																
2 2 4	<p>§ 2º A tabela a seguir estabelece os valores percentuais da condicionante sanções administrativas (S) em função do número de multas irrecorríveis nos últimos 4 anos:</p> <table border="1"> <tr> <td>Nº de multas</td> <td>1 a 4</td> <td>5 a 8</td> <td>9 a 12</td> <td>13 a 16</td> <td>17 a 20</td> <td>mais de 20</td> </tr> <tr> <td>%</td> <td>10</td> <td>20</td> <td>40</td> <td>60</td> <td>80</td> <td>100</td> </tr> </table>	Nº de multas	1 a 4	5 a 8	9 a 12	13 a 16	17 a 20	mais de 20	%	10	20	40	60	80	100		
Nº de multas	1 a 4	5 a 8	9 a 12	13 a 16	17 a 20	mais de 20											
%	10	20	40	60	80	100											
2 2 5	<p>Art. 29. O valor da multa será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:</p> $VM = PM \times FT \times (0,5.G + 0,2.D + 0,2.V + 0,1.S) / 100$ <p>Onde:</p> <p>VM = valor da multa</p> <p>PM = percentual máximo da multa, conforme disposto no art. 27</p> <p>FT = faturamento total da concessionária nos 12 meses anteriores à infração</p>																
2 2 6	<p>Art. 30. Para o cálculo da multa, a dosimetria observará o percentual máximo estabelecido para cada grupo.</p>																
2 2 7	<p>Art. 31. A reincidência estará caracterizada quando a concessionária, no período de 4 (quatro) anos, cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, com o mesmo fato gerador de infração antecedente, punível com multa, definitivamente decidida pela AGERGS.</p>	<p>Art. 31. A reincidência estará caracterizada quando a concessionária, no período de 2 (dois) anos, cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, com o mesmo fato</p>	<p>Assim como indicado no parágrafo único do art. 20 desta Resolução, sugerimos a redução do prazo de reincidência de 4 (quatro) para 2 (dois) anos, conforme norma da AGEPAR, ou ainda, alternativamente, 3 (três) anos, a exemplo do que já é adotado desde 2016 pela ANTT, conforme §3º, do art. 67 da Resolução 5.083/2016. A redução se mostra razoável e proporcional para apuração de eventual infração idêntica a ser cometida pela concessionária. Além disso, sugerimos a complementação do texto para que as penalidades aplicadas pelo Poder Concedente também sejam consideradas para fins de reincidência.</p>														

		gerador de infração antecedente, punível com multa, definitivamente decidida pela AGERGS ou pelo Poder Concedente.	
2 2 8	Art. 32. Constitui antecedente negativo a prática reiterada de infrações contratuais ou à legislação aplicável, com a expedição de mais de 3 (três) sanções no período de 1 (um) ano, independentemente de decisão definitiva da AGERGS.	Art. 32. Constitui antecedente negativo a prática reiterada de infrações contratuais ou à legislação aplicável, com a aplicação, mediante decisão definitiva da AGERGS, de mais de 3 (três) sanções no período de 1 (um) ano.	Sugerimos ajustar a redação do art. 32 para que o antecedente negativo somente seja considerado para aplicação de penalidades com decisão definitiva da AGERGS, em respeito ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR/88).
2 2 9	Art. 33. Em caso de conflito entre normas de tipificação, prevalecerá a mais específica, quando couber.		
2 3 0	Parágrafo único. Considera-se específica a norma que contém todos os elementos da norma geral acrescidos daqueles ditos especializantes.		
2 3 1	CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		

2 3 2	Art. 34. É facultado à AGERGS firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com a concessionária, a requerimento desta, conforme requisitos e procedimento estabelecidos na Resolução Normativa n. 47/2019, emitida pela Agência.		
2 3 3	Art. 35. O valor das multas aplicadas pela AGERGS será alocado preferencialmente no custeio da ampliação das informações aos usuários das concessões de rodovias e à qualificação das ações de fiscalização.		
2 3 4	Art. 36. A concessionária deverá manter atualizado junto à AGERGS o cadastro de e-mails dos respectivos responsáveis para o recebimento de notificações, cumprindo arrolar, no mínimo, dois endereços eletrônicos.		
2 3 5	Art. 37. Nas comunicações encaminhadas pela AGERGS à concessionária por e-mail, o prazo processual será contado a partir do dia útil subsequente ao envio da comunicação eletrônica.	Art. 37. Nas comunicações encaminhadas pela AGERGS à concessionária por e-mail, todos os e-mails listados pela Concessionária no cadastro atualizado devem ser copiados, e o prazo processual será contado a partir do dia útil subsequente ao envio da comunicação eletrônica.	Sugerimos ajuste para que todos os e-mails sejam copiados, evitando-se restrição de comunicação, sob pena de nulidade.
2 3 6	Art. 38. A AGERGS realizará a revisão desta Resolução no período de 3 (três) anos, contados de sua publicação, a fim de avaliar os seus efeitos sobre a execução contratual.	Supressão	A AIR deve ser prévia à edição do ato e as regras aplicáveis aos contratos em andamento não podem ser alteradas durante sua vigência.

2 3 7	Art. 39. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior, ouvidas as diretorias técnicas da AGERGS.	Art. 39. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior, ouvidas as diretorias técnicas da AGERGS, o Poder Concedente, as Concessionárias e demais partes interessadas.	O diálogo e contraditório são essenciais ao devido processo e fundamentais em uma decisão que pretenda afetar a mais de uma parte. Sugerimos ajuste para incluir os demais interessados e impactados.
2 3 8	Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 40. Esta Resolução entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.	Sugerimos instituir um período de cura para que as partes interessadas e afetadas tenham conhecimento.